



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**03/07/2012
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2012.**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 56/2011 (Tramita em conjunto com: PEC 103/2011 e PEC 113/2011) - Não Terminativo -	SEN. RENAN CALHEIROS	9
2	PLC 60/2011 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	83
3	PLC 38/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	105
4	PLS 405/2009 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	117

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(9)(46)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	2 Ana Rita(PT)(18)	ES (61) 3303-1129
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Eunício Oliveira(PMDB)(49)	CE 6245	1 Roberto Requião(PMDB)(11)(13)(25)(29)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(10)(24)(49)	RS (61) 3303-3232	2 Valdir Raupp(PMDB)(12)(25)(45)(49)(56)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Eduardo Braga(PMDB)(22)(25)(49)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747	4 Ricardo Ferraço(PMDB)(23)(25)(49)	ES (61) 3303-6590
Renan Calheiros(PMDB)(29)(49)	AL (61) 3303-2261/2263	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ (61)-3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSD			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Kátia Abreu(38)(39)(40)(47)(50)(51)(53)	TO 2464 / 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (Of. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (Of. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de julho de 2012
(terça-feira)
às 14h30**

PAUTA

32ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Recebido o relatório do Item 1.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, de 2011

Ementa do Projeto: *Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.*

Autoria do Projeto: Senador Luiz Henrique e outros

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, de 2011

Ementa do Projeto: *Acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.*

Autoria do Projeto: Senador Delcídio do Amaral e outros

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 486/2012\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

EMENDAS DE PLENÁRIO AO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 113, de 2011**

Ementa do Projeto: *Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.*

Autoria do Projeto: Senador Lobão Filho e outros

Relatoria das Emendas: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pelo acolhimento parcial das Emendas nº 2-PLEN; nº 3-PLEN e nº 4-PLEN; assim como pelo acolhimento parcial das PEC's nºs 56, 103 e 113, de 2011, nos termos da Emenda substitutiva que apresenta com base na PEC nº 103, de 2011.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 2****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2011****- Não Terminativo -**

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002; estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ibama e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona; altera a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, de 2012**

- Não Terminativo -

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2009****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, *sobre a Proposta de Emenda à Constituição sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011, do Senador Luiz Henrique, que altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico; sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 103, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral, que acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado; e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 113, do Senador Lobão Filho, que altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.*

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme Requerimentos 273 e 274, de 2012, três Propostas de Emenda à Constituição: a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 56, de 2011, de autoria do Senhor Senador LUIZ HENRIQUE, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 103, de 2011, de autoria do Senhor Senador DELCÍDIO DO AMARAL, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 113, de autoria do Senhor Senador LOBÃO FILHO, cujos objetivos são os descritos em epígrafe.

A PEC nº 56, de 2011, do Senador Luiz Henrique, apresenta dois artigos:

- a) O art. 1º estabelece que nas operações interestaduais que envolvam o comércio eletrônico seja aplicada a alíquota interestadual. Além disso, o art. 1º acrescenta no inciso VIII que a partilha do ICMS, no caso do comércio eletrônico, será da seguinte forma: “caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.
- b) O art. 2º estabelece que a Emenda entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

A PEC nº 103, de 2011, do Senador Delcídio Amaral apresenta três artigos:

- a) O art. 1º acrescenta inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal para estabelecer que, uma vez ocorrida operação interestadual na modalidade não presencial, parte da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) caberá ao Estado de origem e outra parte ao Estado de destino da mercadoria, em percentuais a serem definidos por resolução do Senado Federal.

- b) O art. 2º determina repartição provisória até que o Senado Federal edite a referida resolução, cabendo ao Estado de localização do destinatário setenta por cento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma a ser estabelecida por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, do mesmo § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
- c) O art. 3º é cláusula de vigência e eficácia.

A PEC nº 113, de 2011, do Senador Lobão Filho, apresenta três artigos:

- a) O art.1º altera o inciso VII, do §2º do art. 155, da Constituição Federal, estabelecendo que em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.
- b) O art. 2º revoga o inciso VIII do art. 155, da Constituição Federal; e
- c) O art. 3º estabelece que a Emenda entre em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 60 da CF e se confirma pelas assinaturas de mais de um terço dos membros do Senado Federal comprovadas no processado da matéria. Nesse caso específico, trinta signatários fizeram com que o requisito fosse obedecido com sobras.

As PEC's respeitam o disposto no § 4º do art. 60 supracitado, na medida em que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Também está em conformidade com o § 5º do mesmo art. 60, ao não versar sobre tema constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

As proposições estão de pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

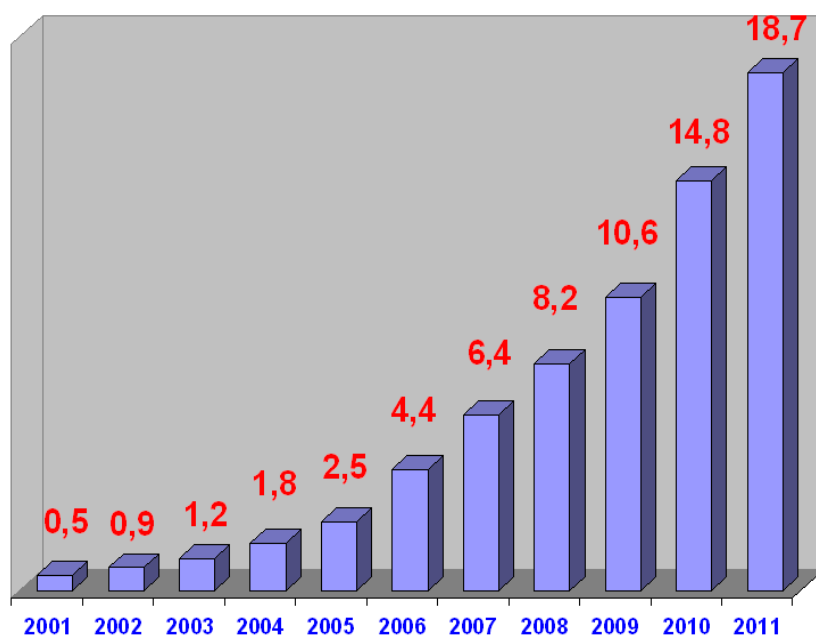
O comércio não presencial remonta a longa data no Brasil. Encomendas por catálogo, vendas por telefone e entregas de mercadorias pelos correios sempre fizeram parte do cotidiano do brasileiro comum.

Recentemente, o advento da internet instituiu o chamado *e-commerce*, ou comércio eletrônico, em que o comprador é exposto a uma variedade de produtos e preços sem precedentes em nossa história econômica.

A recente melhoria nos indicadores de emprego e renda da população brasileira impulsionou mais ainda o setor, facilitando o acesso a recursos eletrônicos por camadas sociais antes excluídas até mesmo do comércio de produtos básicos para a subsistência.

Hoje, de acordo com os dados coletados, o faturamento do comércio eletrônico passou de R\$ 540 milhões, em 2001, para R\$ 18,7 bilhões, em 2011, obtendo crescimento anual entre 76% (2006) e 26% (2011), nos últimos dez anos, conforme tabela e gráfico a seguir:

Faturamento anual do e-commerce no Brasil - Bilhões

Fonte ebit - www.e-commerce.org.br

ANO	FATURAMENTO	Variação
2011	R\$ 18,70 bilhões	26%
2010	R\$ 14,80 bilhões	40%
2009	R\$ 10,60 bilhões	33%
2008	R\$ 8,20 bilhões	30%
2007	R\$ 6,30 bilhões	43%
2006	R\$ 4,40 bilhões	76%
2005	R\$ 2,50 bilhões	43%
2004	R\$ 1,75 bilhão	48%
2003	R\$ 1,18 bilhão	39%
2002	R\$ 0,85 bilhão	55%
2001	R\$ 0,54 bilhão	-

Entre os produtos mais vendidos temos os Eletrodomésticos e os de Informática, conforme abaixo:

Produtos Mais Vendidos no Varejo on-line do Brasil - 2011

Produtos mais Vendidos	%
Eletrodomésticos	15
Informática	12
Eletrônicos	8
Saúde e Beleza	7
Moda e Acessórios	7

Fonte: Levantamento mensal realizado pela empresa e-Bit www.ebitempresa.com.br / Compilação: www.e-commerce.org.br

Essa nova realidade trouxe muitos benefícios para o cidadão comum, mas também muitas distorções no equilíbrio econômico entre as unidades federadas. A maioria das lojas virtuais é sediada em poucos Estados, geralmente os mais ricos e desenvolvidos, que, mantida a sistemática atual de distribuição da arrecadação do ICMS, retêm toda a arrecadação do tributo. A fórmula constitucional atual permite tal anomalia ao determinar a incidência da alíquota interna, geralmente elevada, em operações envolvendo mercadorias destinadas a compradores *não contribuintes* do imposto e localizados em outro Estado. Trata-se, em última análise, da própria radicalização do *princípio da origem*.

Embora, não tenhamos os dados do comércio de eletrônicos por Estado, algumas fontes divulgam que o Estado de São Paulo detém 60% das vendas nesse tipo de comércio. Além disso, podemos ter uma noção dos perdedores ou ganhadores, do ponto de vista estritamente fiscal, observando os Estados que assinaram e os que não assinaram o Protocolo 21 do CONFAZ, que estabelece a partilha favorável aos Estados de destino, nas vendas de comércio eletrônico. Os perdedores estariam obviamente entre os não signatários: São Paulo, Rio de Janeiro, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais;

Outra maneira de obtermos alguma referência sobre a balança comercial desses produtos entre os Estados é com base nas vendas interestaduais a não contribuintes do ICMS, coletadas pela equipe técnica do CONFAZ. Estão incluídas todas as vendas interestaduais, inclusive eletrônicas, realizadas a não contribuintes como vendas para pessoas físicas, Administração Pública, hospitais, bancos, construtoras, etc.

De acordo com esses dados, de janeiro a maio de 2011, entre os Estados que tem superávit, no comércio interestadual, encontram-se São Paulo, com R\$ 242,0 milhões de superávit, Santa Catarina, com R\$ 55,3 milhões, Rio de Janeiro, com R\$ 45,8 milhões, Goiás, com R\$ 40,5 milhões, Tocantins com R\$ 5,6 milhões e Espírito Santo, com R\$ 2,9 milhões.

Todos os demais Estados tem déficit, ou seja, são importadores de mercadorias, inclusive por meio da internet. Os maiores deficitários são Bahia, com R\$ 68,01 milhões, Distrito Federal, com R\$ 67,6 milhões, Minas Gerais, com R\$ 63,3 milhões, Pará, com R\$ 33,8 milhões, Pernambuco R\$ 29,6 milhões, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Maranhão, com aproximadamente R\$ 20 milhões cada um. Alagoas e Ceará são deficitários em R\$ 15,0 milhões, cada um.

Além disso, não podemos afirmar que todos os estados superavitários na balança comercial de vendas realizadas a não contribuintes são também superavitários no comércio por meio eletrônico. Santa Catarina, por exemplo, de acordo com o relatório do Senador Luiz Henrique, perde R\$ 29 milhões com a atual forma de tributação de ICMS nesse tipo de comércio, embora tenha superávit comercial total de R\$ 55,3 milhões, no período de janeiro a maio de 2011.

As PEC's em comento procuram reequilibrar essa relação, ordenando que parte dos recursos auferidos pelo recolhimento do ICMS seja canalizada para o Estado de destino, numa justa adequação à realidade dos fatos, que mostra tendência crescente de utilização do *e-commerce* nas mais diversas transações.

As PEC's nº 56 e nº 113 tem o objetivo de alterar o regime de tributação do ICMS nas operações interestaduais decorrentes de faturamento direto para o consumidor. Porém, diferem quanto à abrangência das operações a serem consideradas.

A PEC 56, de 2011, abrange somente o comércio eletrônico, enquanto a PEC 113, de 2011, abrange todo o comércio interestadual, presencial ou não presencial. Ambas se referem a operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

No caso da PEC nº 103, de 2011, o texto original remete à resolução do Senado Federal a definição das futuras alíquotas, propondo percentuais provisórios até que a referida norma seja editada. Entretanto, julgamos urgente e oportuno que tais percentuais sejam estabelecidos desde já, na própria PEC que se pretende aprovar, sem necessidade de aguardar nova iniciativa legislativa da Casa.

Além disso, julgamos que o diferencial de alíquota interna e interestadual deva se manter como no inciso VIII, do § 2º, do Art. 155, da Constituição Federal atual, ou seja, seja destinado ao Estado da localização do destinatário.

Com a alternativa que proponho, na hipótese de uma alíquota média de 17%, a partilha da alíquota ficará de 7% para Estado de origem e 10% para o Estado de destino, no caso de operações entre os Estados do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e os demais Estados da Federação. Se a partilha fosse, por exemplo, de 50% da alíquota interna de 17%, todos os Estados receberiam a alíquota de 8,5%.

A alternativa que estou propondo é intermediária, pois, embora também se refira às operações a consumidor final, abrange o comércio não presencial e o comércio eletrônico, mas deixa de incluir os outros tipos de comércio (comércio interestadual a consumidor final feita por meio de loja ou empresas, que são contribuintes do imposto, que não é feito por meio de internet, telefone, carta, etc.).

Além disso, na presente alternativa, a partilha da alíquota é a mesma, tanto da PEC 56, quanto da PEC 113, de 2011, não havendo, portanto, no que tange ao quesito da partilha, diferença entre o que proponho e as outras Propostas, em trâmite nesta Comissão.

Nesse sentido, são dignas de elogio as três propostas, tanto do Senador Luiz Henrique, quanto do Senador Delcídio do Amaral e do Senador Lobão Filho, nas quais obtive inspiração para formular meu Relatório. Tais propostas seguem a lógica de distribuição do ICMS adotada na Constituição Federal e que não pode ser ignorada, simplesmente porque tivemos uma evolução tecnológica. É preciso frisar que a nossa Constituição carrega como um dos objetivos da República Federativa do Brasil o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

De fato, essas propostas dão às operações e prestações interestaduais realizadas por meio eletrônico em que o consumidor final é não contribuinte o mesmo tratamento dado às operações e prestações interestaduais (realizadas ou não por meio eletrônico) em que o consumidor final é contribuinte.

Lembremo-nos de que, no modelo da Constituição Federal, nas operações interestaduais, a regra é a partilha de receita do ICMS entre o Estado de origem e o de destino. Levando-se em conta que a alíquota interna modal é de 17% e que a alíquota interestadual modal é de 12%, pode-se afirmar que, como regra, o Estado de origem se apropria de uma parcela maior (12%) e o de destino, de uma parcela menor (5%) do ICMS.

Entretanto, a regra se inverte nas operações interestaduais em que o Estado de origem é mais desenvolvido e o Estado de destino é menos desenvolvido. Nesse caso, os Estados mais desenvolvidos, que são os Estados das Regiões Sul e Sudeste, com exceção do Espírito Santo, ficam com 7%, e os Estados menos desenvolvidos, que são todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Espírito Santo, ficam com 10%.

Assim, a partilha entre os Estados do ICMS interestadual determinada pelo constituinte e calibrada pelo Senado Federal objetiva, claramente, promover uma redistribuição de receita pública em favor dos Estados menos desenvolvidos, coerente com o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais, insculpido no art. 3º, III, da Carta Magna.

No Plenário, foram apresentadas três emendas: Emenda nº 2, Emenda nº 3 e Emenda nº 4.

A Emenda nº 2, cujo primeiro signatário é o Senador Cyro Miranda, estabelece que toda operação que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado deverá se submeter à alíquota interestadual, independentemente de o destinatário ser contribuinte ou não do imposto. Difere do Parecer aprovado na CCJ pelo fato de englobar todas as operações interestaduais a consumidor final, e não somente as operações não-presenciais por meio eletrônico. Também, difere do referido Parecer por incluir tanto pessoas físicas, quanto jurídicas. Além disso, a Emenda nº 2 acrescenta no inciso VIII dois tipos de responsabilidade no recolhimento: uma estabelece que a responsabilidade caberá ao destinatário quando este for contribuinte do imposto e outra que a mesma caberá ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Quanto a partilha, permanece a mesma do Parecer aprovado na CCJ: a diferença entre a alíquota interestadual e a interna caberá ao Estado destinatário.

A Emenda nº 3, cujo primeiro signatário é o Senador Rodrigo Rollemberg, tem o mesmo teor da Emenda nº 2, apenas inclui as expressões “pessoas físicas” e “pessoas jurídicas”, para garantir que não haveria diferença entre ambas, para a aplicação da alíquota interestadual, desde que a operação seja destinada a consumidor final, localizado em outro Estado.

A Emenda nº 4, cuja primeira signatária é a Senadora Lídice da Mata, tem o mesmo conteúdo das Emendas nº 2 e de nº 3, apenas não inclui os dois tipos de recolhimento, que são explicitados no inciso VIII, do §2º, do Art.155, tanto na Emenda nº 2, quanto na Emenda nº 3.

A justificativa de não se diferenciar a pessoa física da jurídica, contida em todas as Emendas acima, é a de que não há sentido em fazer tal distinção, pois isso deixaria ônus aos Estados consumidores, no caso de vendas realizadas em “showrooms” em um Estado, quanto a empresa vendedora for localizada em outro Estado. Argumentam também que não há essa limitação em nenhuma das três PEC’s analisadas.

Além disso, percebe-se nas três Emendas que há um consenso quanto à necessidade de não se diferenciar, para efeito de aplicação de alíquota interestadual, as operações feitas por meio eletrônico de quaisquer outras operações que remetam bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado. Nesses casos, a diferença entre a alíquota interestadual e a interna caberá ao Estado de localização do destinatário, em todas as propostas contidas nas Emendas apresentadas em Plenário.

A despeito de ser, em valores absolutos, o mais afetado pela mudança da regra constitucional, o Estado de São Paulo manifestou, por meio de emenda apresentada, ainda na CCJ, pelos seus próprios Senadores sua adesão às propostas das Emendas comentadas acima.

A Constituição Federal faz a diferença entre contribuinte e não contribuinte, nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado: aos contribuintes, é aplicada a alíquota interna, enquanto aos não contribuintes seria aplicada a alíquota interestadual (Art. 155, §2º, inciso VII, “a” e “b”).

O que as Emendas de Plenário tencionam é não fazer essa distinção, de maneira que a todos os casos seja aplicada a alíquota interestadual. Essa mudança faria parte de um contexto mais amplo de pacto federativo. Com isso, não seria possível avaliar de antemão, qual Estado seria ganhador e qual seria perdedor com a aprovação dessas Emendas, pois as discussões sobre distribuição de *royalties* e Fundos de Participação ainda não terminaram.

A simples inclusão das pessoas jurídicas na versão aprovada pela CCJ não atingiria o principal alvo das Emendas de Plenário: ampliar a abrangência das operações em que se aplicam alíquota interestadual, para todos os tipos de operações, independentemente de ser o destinatário contribuinte ou não do imposto e independentemente de a operação ser realizada por meio eletrônico ou não. Essa ampliação, em si, favorece aos Estados consumidores.

Após várias discussões, chegamos à conclusão de que não há necessidade de se diferenciar a pessoa física da jurídica. Assim, decidimos adotar a nova regra tanto pra pessoas físicas, como para pessoas jurídicas.

Além disso, vários especialistas e até os próprios representantes de Estados concordaram que a nova regra deve se aplicar não só às operações realizadas de modo não presencial, mas a todas as operações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outro Estado. Por esse motivo fizemos a adequação necessária no inciso VII, do art. 155 da Constituição Federal.

Para se evitar que o remetente, localizado em outro Estado, torne-se substituto tributário perante o Estado de destino, o que não é recomendado pela boa técnica, alterou-se o inciso VIII, do art. 2º, dando-se tratamento adequado à responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Nesse sentido, também foi alterada, na atual proposta, a referência genérica à alíquota interna, sem especificar se a mesma se referiria à alíquota interna do Estado destinatário ou à alíquota interna do Estado remetente. Por esse motivo, desdobrou-se o inciso VII em letras “a” e “b”, para deixar claro que para o cálculo da diferença entre a alíquota interna e interestadual, a utilização da alíquota interna do Estado destinatário ou do Estado remetente dependerá de o consumidor final ser contribuinte ou não do imposto. Quando o destinatário for contribuinte, a diferença será calculada entre a alíquota interna do Estado destinatário e a interestadual. Mas, no caso de não contribuinte, aplica-se a diferença será entre a alíquota interna do Estado remetente e a alíquota interestadual.

Por conseguinte, propomos a aprovação parcial da PEC nº 103, de 2011, na forma a seguir, consideradas integradas, ao novo texto, naquilo que há de melhor em seu conteúdo, tanto a PEC nº 56, do Senador Luiz Henrique, quanto à PEC nº 113, do Senador Lobão Filho e as Emendas de Plenário nº 2, do Senador Cyro Miranda, de nº 3, do Senador Rodrigo Rollemberg e a Emenda nº 4, da Senadora Lídice da Mata.

III – VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente as três Emendas de Plenário: a Emenda nº 2, cujo primeiro signatário é o senador Cyro Miranda, a Emenda nº 3, com primeiro signatário o Senador Rodrigo Rollemberg e a Emenda nº 4, cuja primeira signatária é a Senadora Lídice da Mata, assim como acolho parcialmente as Propostas de Emenda Constitucional: a PEC nº 56, do Senador Luiz Henrique, a PEC nº 103, do Senador Delcídio do Amaral e a PEC nº 113, do Senador Lobão Filho, todas de 2011, e, com base na PEC nº 103, do Senador Delcídio do Amaral, apresento a seguinte emenda (substitutiva):

EMENDA Nº – CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, DE 2011

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º
.....

VII- nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre:

- a) a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando o consumidor final for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna do Estado remetente e a alíquota interestadual, quando o consumidor final não for contribuinte do imposto.

VIII- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) Ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) Ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....”(NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Emendas

EMENDAS DE PLENÁRIOS, APRESENTADAS EM PRIMEIRO TURNO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, DE 2011 (Tramitando em conjunto com as Proposta de Emenda à Constituição nºs 113 e 56, de 2011)

EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que altera dispositivos acerca do ICMS, tem por objetivo melhor equacionar alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não-presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico.

Não obstante termos presente que o tema precisa ser discutido no bojo de mudanças gerais – uniformizando as alíquotas interestaduais, a distribuição dos “royalties” de petróleo e os critérios de partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE) – avaliamos que a nova regra deve se aplicar não só às aquisições feitas por pessoas físicas não-contribuintes, mas, de modo amplo, às aquisições realizadas por todo consumidor final não-contribuinte, ainda que pessoa jurídica.

Pela sistemática do ICMS, não há sentido em se distinguir uma pessoa jurídica não-contribuinte – como exemplo, bancos e outras instituições financeiras, construtoras e outras empresas prestadoras de serviços – de uma pessoa física, pois nenhuma delas é contribuinte regular do imposto.

A distinção feita pelo texto original da PEC nº 103 de 2011, consolidado no Substitutivo apresentado pelo Senador Renan Calheiros, em princípio, precisa ser aperfeiçoado, visto que:

- A nova regra deve se aplicar não só às operações realizadas de modo não presencial, mas a todas as operações que destinem mercadorias a consumidores finais;

- Restringir a aplicação da regra às operações realizadas de modo não presencial deixaria de fora algumas hipóteses específicas, tais como as vendas realizadas em “showroom” em um Estado quando a empresa vendedora se localiza em outro ou, ainda, as vendas por catálogos.

Com isso, a restrição abriria espaço a uma “nova” guerra fiscal, pois tomaria viável que empresas instalassem “showrooms” em um Estado, mas mantendo central de distribuição em outro, o que poderia prejudicar sensivelmente a arrecadação do Estado de destino. Algumas empresas moveleiras do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, já atual dessa forma no Estado de São Paulo.

Na proposta formulada pelo Senador Renan Calheiros, em seu Substitutivo à PEC nº 103 de 2011, a atribuição de responsabilidade pelo

recolhimento do imposto ao remetente – *in fine* do inciso VIII do § 2º do art. 155 – introduz situação que a técnica recomenda evitar, porque torna o remetente (localizado em outro Estado) substituto tributário perante o Estado de destino, mesmo na hipótese de o adquirente da mercadoria ser contribuinte do ICMS. A alínea “c” do inciso VII do § 2º do art. 155, no texto das PECs apensadas, manda aplicar a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte ou não do imposto e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico.

Quando o adquirente é contribuinte do imposto, é ele que deve recolher o diferencial de alíquotas (como é feito atualmente), e não o remetente.

Atribuir a responsabilidade ao remetente nesse caso não apenas tornaria mais trabalhoso o pagamento do imposto pelos contribuintes, mas criaria também maiores dificuldades na fiscalização.

Ademais, nas operações e prestações interestaduais em que o destinatário consumidor final é contribuinte do imposto, a Constituição Federal já prevê a aplicação da alíquota interestadual (alínea “s” do inciso VII do § 2º do art. 155 da CF).

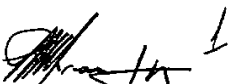
Em síntese, esta emenda procura aperfeiçoar a proposta feita pelo Senador Renan Calheiros, no Substitutivo que apresenta à PEC nº 103 de 2001, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinam serviços a consumidor final, localizado em outro Estado:

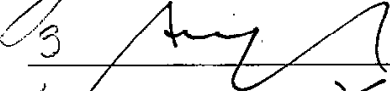
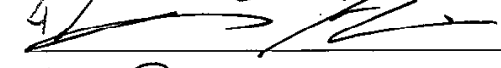
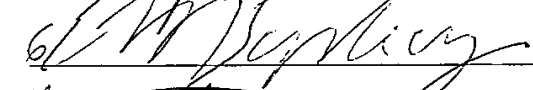
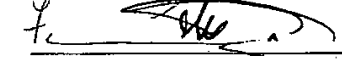
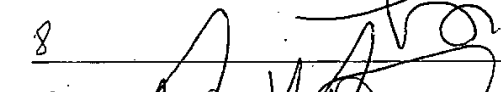
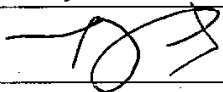
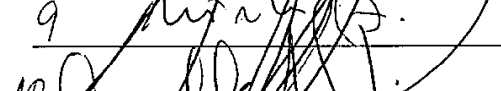
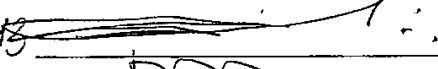
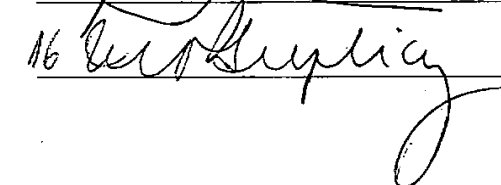
- Independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica;
- Independentemente da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou prestação;
- na efetiva remessa de mercadoria – não se confundindo com simples “porte” de mercadoria adquirida no Estado de origem.

E, por fim, que se altere o inciso VIII do § 2º do art. 155 da CF, para dar tratamento adequado à responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Desta forma, consideramos que o tema fica, tecnicamente, equacionado de modo mais justo e, assim, solicitamos a análise e aprovação desta emenda.

Sala das Sessões


Senador CYRO MIRANDA

2 	100 CA SSEL
3 	Angelo Nunes
4 	1012 Henrique
5 	ANA AMERICA (PT/RS)
6 	Edwards M. Suplicy
7 	Conrado Maldonado
8 	
9 	CRISTOVAN
10 	FELIX RUBINO
11 	Aleir
12 	Angela Portel
13 	MOZARILDO
14 	Paulo Nunes
15 	JOSE AGRIANO
16 	MARTA

17	Amor	Edna de L. Lopes - RJ
18	Amor	Antonio Carlos Valadares
19	Amor	Janet Camp
20	Amor	Rob. R. Camp
21	Amor	Rob. R. Camp
22	Amor	Roberto Resquin.
23	Amor	my all.
24	Amor	Caribaldi Alves
25	Amor	Bernice M. F. F. F.
26	Amor	Declaro a Anna GONZ
27	Amor	+ N. G. B.
28	Amor	Vicentinho Alves.
29	Amor	Magnus Malta

EMENDA Nº 3 – PLEN

Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

Dê-se ao art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 103, de 2011, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ), a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 155.

§ 2º

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....” (NR)

Em consequência, suprima-se da ementa da PEC nº 103, de 2011, na forma do Substitutivo, a expressão “realizadas de forma não presencial”.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) à PEC nº 103, de 2011, o eminente relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acolheu parcialmente as PEC nºs 56, 103 e 113, todas de 2011, que tramitam em conjunto; a Emenda nº 2, do Senador Aloysio Nunes Ferreira; e a Emenda nº 4, dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Marta Suplicy e Eduardo Suplicy.

As três PEC objetivam partilhar entre os Estados intervenientes o ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado e que não seja contribuinte do ICMS, quer seja pessoa física ou pessoa jurídica.

Embora se trate de operação ou prestação interestadual, a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, VII, *b*, manda aplicar a alíquota interna do Estado de origem, cabendo, assim, a ele a integralidade do ICMS devido, sem qualquer partilha com o Estado de destino.

O que diferencia as três proposições é a abrangência das operações e prestações interestaduais. Em ordem decrescente de abrangência, tem-se que:

a) a PEC nº 113, de 2011, engloba todas as operações e prestações interestaduais da espécie, não importando a forma como elas ocorram – presencial ou não presencial. Idêntica abrangência tinham as Emendas nºs 2 e 4;

b) a PEC nº 103, de 2011, engloba as operações interestaduais que ocorram de forma não presencial;

c) a PEC nº 56, de 2011, engloba apenas as operações e prestações que ocorram por meio de comércio eletrônico. É de ressaltar que o comércio eletrônico é uma das modalidades não presenciais. Talvez a mais importante, devido ao sucesso da internet, mas não a única.

Entretanto, o Substitutivo, na redação dada à alínea “c” acrescida ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição, determina que a alíquota interestadual, cuja incidência ensejará a partilha entre os Estados de origem e de destino, seja aplicada quando o destinatário for pessoa física, contribuinte

ou não do imposto, e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico. Em decorrência, quando o destinatário for pessoa jurídica, a exemplo de hospitais, empresas de construção civil, estabelecimentos escolares, órgãos da Administração Pública, continuar-se-á aplicando a norma constitucional inserta na alínea *b* do inciso VII do § 2º do art. 155 que manda aplicar a alíquota interna, ficando o Estado de origem com a integralidade do ICMS, como é hoje.

A exclusão das pessoas jurídicas (não contribuintes) frustrará, em grande parte, o objetivo comum das três proposições de atribuir ao Estado consumidor uma parcela do ICMS correspondente ao “diferencial de alíquotas”. O Parecer nº 486, de 2012, da CCJ não aduz qualquer razão para a exclusão das pessoas jurídicas (não contribuintes).

A alínea *c* sob comento desatende, ademais, à boa técnica legislativa, ao determinar, desnecessariamente, que se aplique a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte do imposto. Ora, a alínea *a* do mesmo inciso VII da Constituição, mantida inalterada pelo Substitutivo, já contém essa determinação, uma vez que a expressão “destinatário contribuinte do imposto” nela contida não distingue pessoa física e jurídica, ou seja, contém ambas. Impõe-se a máxima forense *ubi lex non distinguit neque distinguere potest* (onde a lei não distingue, o intérprete também não pode distinguir).

Também não há razão para limitar a nova regra de partilha entre o Estado de origem e o de destino às operações e prestações realizadas de modo “não presencial”. A expressão “não presencial” é informal e imprecisa. Por um lado, sua introdução na Carta Magna poderá ensejar controvérsias entre os Estados e entre contribuintes e fiscos estaduais. Por outro lado, as vendas realizadas em *showroom* em um Estado quando a empresa vendedora se localiza em outro ficariam de fora da nova regra, potencializando o surgimento de nova guerra fiscal, em detrimento da arrecadação do Estado de destino.

No que tange à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, definida na parte final do inciso VIII do § 2º do art. 155, na nova redação dada pelo Substitutivo, entendemos adequada a atribuição ali conferida ao remetente quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Parece-nos, contudo, inadequado atribuí-la por igual ao remetente quando o destinatário

for contribuinte do imposto. Exatamente por ser contribuinte, deve o destinatário manter sua condição de responsável pelo recolhimento, como é hoje.

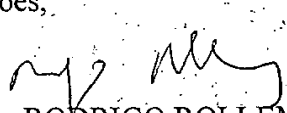
Em conclusão, a presente emenda busca aperfeiçoar o texto do Substitutivo com o propósito de:

a) aplicar a alíquota interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, independentemente: (i) de o consumidor final ser contribuinte ou não, quer seja pessoa física ou jurídica; e (ii) da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou prestação;

b) definir adequadamente a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota.

Submetemos esta emenda à apreciação dos nobres Pares, certos de que ela contribuirá para aprimorar o pacto federativo no que diz respeito à repartição de competência e à distribuição de receita do principal tributo do Sistema Tributário Nacional.

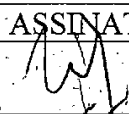
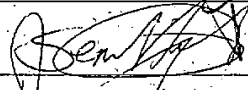
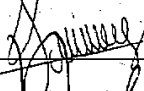
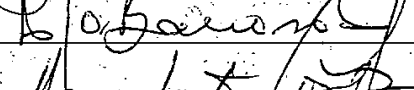
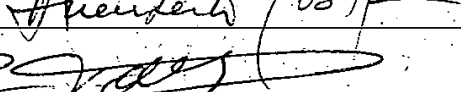
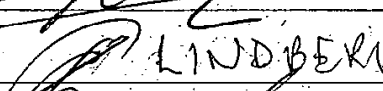
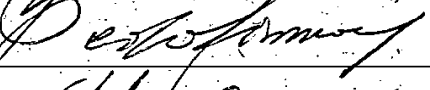
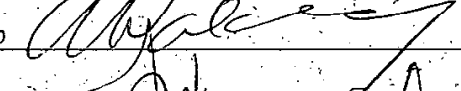
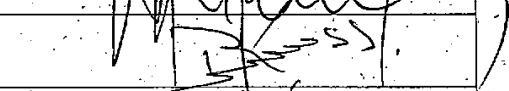
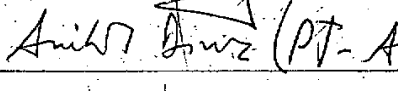
Sala das Sessões,

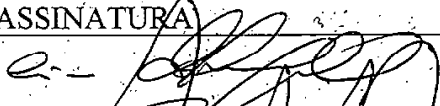
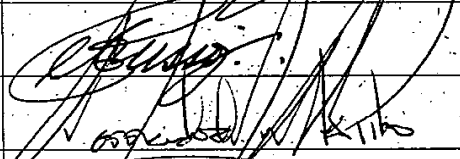
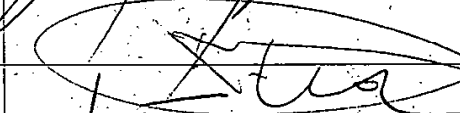
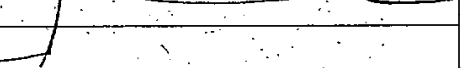
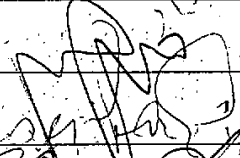
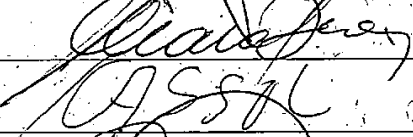
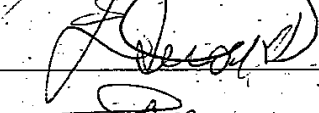


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº - PLEN

Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

NOME	ASSINATURA
SEN. GIL ARCELLO	
SEN. SÉRGIO SOUZA	
ACIR	
Jos. Pinheiro	
HUMBERTO COSTA	
Paulo A. Costa	
PEDRO SIMON	
ANTONIO C. VALLADARES	
EDUARDO LOPES	
JOÃO VICENTE CAVALCANTE	
BLAÍRO MAGGI	
Amilton Luiz	Amilton Luiz (PT-Aue)
Anna Rita Jorgens	Anna Rita Jorgens PT/ES

NOME	ASSINATURA
Cícero Lucena	
Antonio Russo	
Felipe Ribeiro	
RANOLFE	
Trânsito Amato	
Vídice de Melo	mesouro
CHRISTIAN	Moah A.
Guilherme Feteleão	
GAMBALDI ALVES	
Alvaro Dias	
LUD. ENK	
Enochs Aurora	
Ana Amélia (PP/RS)	

EMENDA Nº 4 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

Dê-se à PEC 103/2011 na forma do Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ) a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, DE 2011

Altera o inciso VII e revoga o inciso VIII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

VII – nas operações que remetam bens e nas prestações que destinem serviços a consumidor final localizado em outro Estado, contribuinte ou não do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

..... “(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo precípuo de ampliar a abrangência do Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 56, 103 e 113, todas de 2011.

As três PECs têm o propósito idêntico de repartir entre o Estado de origem e o de destino o ICMS – hoje integralmente atribuído ao Estado de origem – devido nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. O que as diferencia é a abrangência das operações e prestações interestaduais. Em ordem decrescente de abrangência, tem-se que:

a) a PEC nº 113, de 2011, engloba todas as operações e prestações interestaduais da espécie, não importando a forma como elas ocorram – presencial ou não presencial. Idêntica abrangência tinha a Emenda nº 4, dos três eminentes Senadores paulistas;

b) a PEC nº 103, de 2011, engloba as operações interestaduais que ocorram de forma não presencial;

c) a PEC nº 56, de 2011, engloba apenas as operações e prestações que ocorram por meio de comércio eletrônico, modalidade mais importante, mas não a única, de comércio não presencial.

O Substitutivo optou por abranger as operações e prestações que ocorrerem *de forma não presencial ou por meio eletrônico*, porém limitadas aos casos em que o destinatário seja **pessoa física**.

Essa limitação não consta de nenhuma das três PECs e, a nosso ver, não se justifica. Com efeito, como bem observam os nobres Senadores pelo Estado de São Paulo, na justificação da Emenda nº 4, *não há sentido em se distinguir uma pessoa jurídica não-contribuinte como exemplo, bancos e outras instituições financeiras, construtoras e outras empresas prestadoras de serviços de uma pessoa física, pois nenhuma delas é contribuinte regular do imposto.*

Entendemos, como os Autores das três PECs, que a redefinição da partilha deve abranger todas as operações e prestações interestaduais a consumidor final não contribuinte, independentemente de ser pessoa física ou jurídica.

Também pensamos que a redefinição da partilha deve alcançar todas as operações e prestações da espécie, independentemente da forma pela qual são realizadas. Na realidade, pouco importa se a contratação do negócio se deu à distância, entendendo-se como tal aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar. O que importa é o fato de o bem (ou serviço) circular de um Estado para outro.

Mais uma vez, bem observaram os eminentes Senadores paulistas (Emenda nº 4) que restringir a aplicação da regra às operações realizadas de modo não presencial deixaria de fora algumas hipóteses bastante específicas, tais como as vendas realizadas em *showroom* em um Estado, quando a empresa vendedora se localiza em outro.

Cumprе observar que:

a) o Protocolo ICMS nº 21, de 2011, que dezenove Estados e o Distrito Federal firmaram e as três PECs pretendem legitimar, inclui as transações por meio de *showroom*;

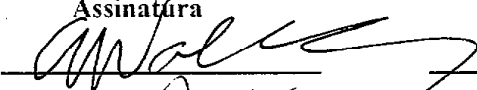
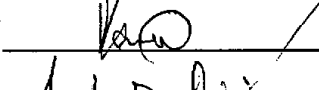
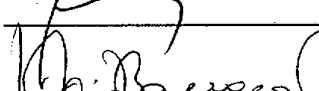
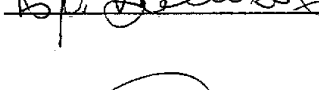
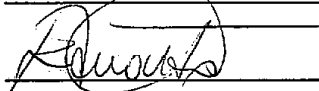
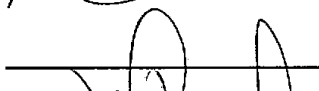
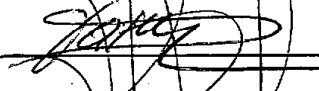
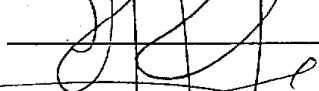
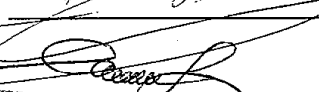
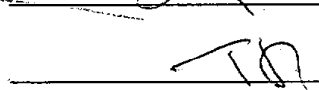
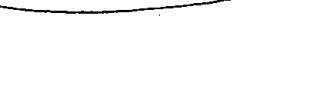
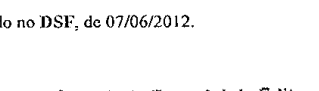
b) os dados encaminhados a esta Casa pelo Ministério da Fazenda, repercutidos no Parecer nº 486, de 2012, da CCI dão conta de que, no período de janeiro a maio de 2011, foram poucos os Estados superavitários nas vendas interestaduais a não contribuintes do ICMS, tendo São Paulo respondido por 61,7% do superávit;

c) a despeito de ser, em valores absolutos, o mais afetado pela mudança da regra constitucional, o Estado de São Paulo manifestou, por meio da Emenda nº4, apresentada pelos seus três Senadores, sua adesão à PEC mais abrangente.

Todas essas razões nos motivaram a submeter aos nobres Pares a presente emenda substitutiva, cujo propósito é o de aplicar a alíquota interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, independentemente: (i) de o consumidor final não contribuinte ser pessoa física ou jurídica; e (ii) da forma ou meio pelo qual se der a operação ou prestação.

Sala das Sessões, em

Assinatura	Senador (a)
01. <u>[Assinatura]</u>	<u>Pedice da Mata e Souza</u>
02. <u>[Assinatura]</u>	<u>MARIA C. ALVES</u>
03. <u>[Assinatura]</u>	<u>Castro</u>
04. <u>[Assinatura]</u>	<u>Acir</u>
05. <u>[Assinatura]</u>	<u>JOE CASOL</u>
06. <u>[Assinatura]</u>	<u>Paulo R. Pary</u>
07. <u>[Assinatura]</u>	<u>Paulo Pary</u>
08. <u>[Assinatura]</u>	<u>HUMBERTO COSTA</u>
09. <u>[Assinatura]</u>	<u>CRISTOVAM</u>
10. <u>[Assinatura]</u>	<u>ALFREDO NASCIMENTO</u>
11. <u>[Assinatura]</u>	<u>Yair Couto</u>

Assinatura	Senador (a)
12. 	<u>AIVALAS</u>
13. 	<u>LINDBERGH</u>
14. 	<u>ANA RITA ESCRIB - PT/ES</u>
15. 	<u>Amador Diniz (PT-AME)</u>
16. 	<u>Paulo Barros</u>
17. 	<u>José Pimentel</u>
18. 	<u>Leopoldina</u>
19. 	<u>Paulo Barros</u>
20. 	<u>Paulo Barros</u>
21. 	<u>Paulo Barros</u>
22. 	<u>Paulo Barros</u>
23. 	<u>Paulo Barros</u>
24. 	<u>Paulo Barros</u>
25. 	<u>Paulo Barros</u>
26. 	<u>Paulo Barros</u>
27. 	<u>Paulo Barros</u>

Publicado no DSF, de 07/06/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, *sobre a Proposta de Emenda à Constituição sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011, do Senador Luiz Henrique, que altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico; sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 103, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral, que acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado; e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 113, do Senador Lobão Filho, que altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.*

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme Requerimentos 273 e 274, de 2012, três Propostas de Emenda à Constituição: a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 56, de 2011, de autoria do Senhor Senador LUIZ HENRIQUE, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 103, de 2011, de autoria do Senhor Senador DELCÍDIO DO AMARAL, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 113, de autoria do Senhor Senador LOBÃO FILHO, cujos objetivos são os descrito em epígrafe.

A PEC nº 56, de 2011, do Senador Luiz Henrique, apresenta dois artigos:

- a) O art. 1º estabelece que nas operações interestaduais que envolvam o comércio eletrônico seja aplicada a alíquota interestadual. Além disso, o art. 1º acrescenta no inciso VIII que a partilha do ICMS, no caso do comércio eletrônico, será da seguinte forma: “caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.
- b) O art. 2º estabelece que a Emenda entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

A PEC nº 103, de 2011, do Senador Delcídio Amaral apresenta três artigos:

- a) O art. 1º acrescenta inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal para estabelecer que, uma vez ocorrida operação interestadual na modalidade não presencial, parte da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) caberá ao Estado de origem e outra parte ao Estado de destino da mercadoria, em percentuais a serem definidos por resolução do Senado Federal.

- b) O art. 2º determina repartição provisória até que o Senado Federal edite a referida resolução, cabendo ao Estado de localização do destinatário setenta por cento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma a ser estabelecida por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, do mesmo § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
- c) O art. 3º é cláusula de vigência e eficácia.

A PEC nº 113, de 2011, do Senador Lobão Filho, apresenta três artigos:

- a) O art.1º altera o inciso VII, do §2º do art. 155, da Constituição Federal, estabelecendo que em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.
- b) O art. 2º revoga o inciso VIII do art. 155, da Constituição Federal; e
- c) O art. 3º estabelece que a Emenda entre em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 60 da CF e se confirma pelas assinaturas de mais de um terço dos membros do Senado Federal comprovadas no processado da matéria. Nesse caso específico trinta signatários fizeram com que o requisito fosse obedecido com sobras.

As PEC's respeitam o disposto no § 4º do art. 60 supracitado, na medida em que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Também está em conformidade com o § 5º do mesmo art. 60, ao não versar sobre tema constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

As proposições estão de pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

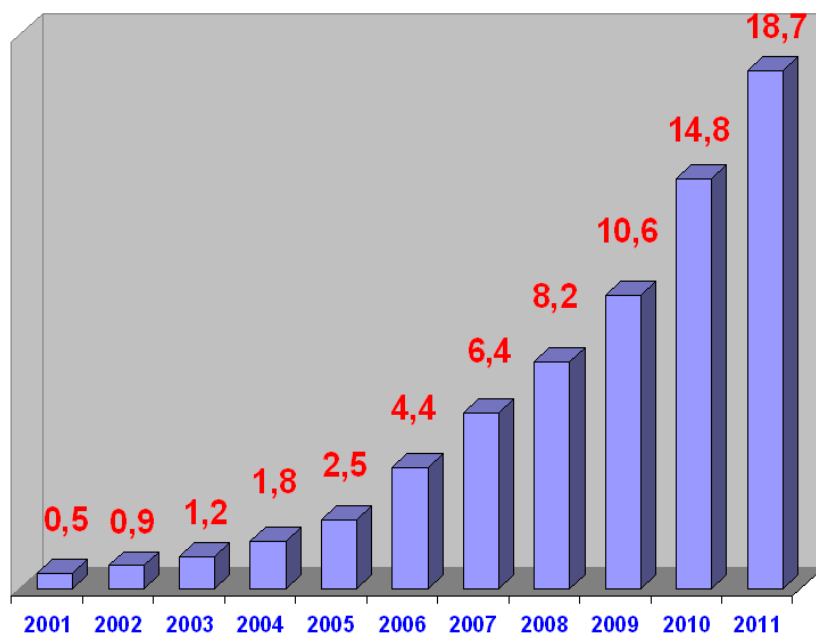
O comércio não presencial remonta a longa data no Brasil. Encomendas por catálogo, vendas por telefone e entregas de mercadorias pelos correios sempre fizeram parte do cotidiano do brasileiro comum.

Recentemente, o advento da internet instituiu o chamado *e-commerce*, ou comércio eletrônico, em que o comprador é exposto a uma variedade de produtos e preços sem precedentes em nossa história econômica.

A recente melhoria nos indicadores de emprego e renda da população brasileira impulsionou mais ainda o setor, facilitando o acesso a recursos eletrônicos por camadas sociais antes excluídas até mesmo do comércio de produtos básicos para a subsistência.

Hoje, de acordo com os dados coletados, o faturamento do comércio eletrônico passou de R\$ 540 milhões, em 2001, para R\$ 18,7 bilhões, em 2011, obtendo crescimento anual entre 76% (2006) e 26% (2011), nos últimos dez anos, conforme tabela e gráfico a seguir:

Faturamento anual do e-commerce no Brasil - Bilhões

Fonte ebit - www.e-commerce.org.br

ANO	FATURAMENTO	Variação
2011	R\$ 18,70 bilhões	26%
2010	R\$ 14,80 bilhões	40%
2009	R\$ 10,60 bilhões	33%
2008	R\$ 8,20 bilhões	30%
2007	R\$ 6,30 bilhões	43%
2006	R\$ 4,40 bilhões	76%
2005	R\$ 2,50 bilhões	43%
2004	R\$ 1,75 bilhão	48%
2003	R\$ 1,18 bilhão	39%
2002	R\$ 0,85 bilhão	55%
2001	R\$ 0,54 bilhão	-

Entre os produtos mais vendidos temos os Eletrodomésticos e os de Informática, conforme abaixo:

Produtos Mais Vendidos no Varejo on-line do Brasil - 2011

Produtos mais Vendidos	%
Eletrodomésticos	15
Informática	12
Eletrônicos	8
Saúde e Beleza	7
Moda e Acessórios	7

Fonte: Levantamento mensal realizado pela empresa e-Bit www.ebitempresa.com.br / Compilação: www.e-commerce.org.br

Essa nova realidade trouxe muitos benefícios para o cidadão comum, mas também muitas distorções no equilíbrio econômico entre as unidades federadas. A maioria das lojas virtuais é sediada em poucos Estados, geralmente os mais ricos e desenvolvidos, que, mantida a sistemática atual de distribuição da arrecadação do ICMS, retêm toda a arrecadação do tributo. A fórmula constitucional atual permite tal anomalia ao determinar a incidência da alíquota interna, geralmente elevada, em operações envolvendo mercadorias destinadas a compradores *não contribuintes* do imposto e localizados em outro Estado. Trata-se, em última análise, da própria radicalização do *princípio da origem*.

Embora, não tenhamos os dados do comércio de eletrônicos por Estado, algumas fontes divulgam que o Estado de São Paulo detém 60% das vendas nesse tipo de comércio. Além disso, podemos ter uma noção dos perdedores ou ganhadores, do ponto de vista estritamente fiscal, observando os Estados que assinaram e os que não assinaram o Protocolo 21 do CONFAZ, que estabelece a partilha favorável aos Estados de destino, nas vendas de comércio eletrônico. Os perdedores estariam obviamente entre os não signatários: São Paulo, Rio de Janeiro, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais;

Outra maneira de obtermos alguma referência sobre a balança comercial desses produtos entre os Estados é com base nas vendas interestaduais a não contribuintes do ICMS, coletadas pela equipe técnica do CONFAZ. Estão incluídas todas as vendas interestaduais, inclusive eletrônicos, realizadas a não contribuintes como vendas para pessoas físicas, Administração Pública, hospitais, bancos, construtoras, etc.

De acordo com esses dados, de janeiro a maio de 2011, entre os Estados que tem superávit, no comércio interestadual, encontram-se São Paulo, com R\$ 242,0 milhões de superávit, Santa Catarina, com R\$ 55,3 milhões, Rio de Janeiro, com R\$ 45,8 milhões, Goiás, com R\$ 40,5 milhões, Tocantins com R\$ 5,6 milhões e Espírito Santo, com R\$ 2,9 milhões.

Todos os demais Estados tem déficit, ou seja, são importadores de mercadorias, inclusive por meio da internet. Os maiores deficitários são Bahia, com R\$ 68,01 milhões, Distrito Federal, com R\$ 67,6 milhões, Minas Gerais, com R\$ 63,3 milhões, Pará, com R\$ 33,8 milhões, Pernambuco R\$ 29,6 milhões, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Maranhão, com aproximadamente R\$ 20 milhões cada um. Alagoas e Ceará são deficitários em R\$ 15,0 milhões, cada um.

Além disso, não podemos afirmar que todos os estados superavitários na balança comercial de vendas realizadas a não contribuintes são também superavitários no comércio por meio eletrônico. Santa Catarina, por exemplo, de acordo com o relatório do Senador Luiz Henrique, perde R\$ 29 milhões com a atual forma de tributação de ICMS nesse tipo de comércio, embora tenha superávit comercial total de R\$ 55,3 milhões, no período de janeiro a maio de 2011.

As PEC's em comento procuram reequilibrar essa relação, ordenando que parte dos recursos auferidos pelo recolhimento do ICMS seja canalizada para o Estado de destino, numa justa adequação à realidade dos fatos, que mostra tendência crescente de utilização do *e-commerce* nas mais diversas transações.

As PEC's nº 56 e nº 113 tem o objetivo de alterar o regime de tributação do ICMS nas operações interestaduais decorrentes de faturamento direto para o consumidor. Porém, diferem quanto à abrangência das operações a serem consideradas.

A PEC 56, de 2011, abrange somente o comércio eletrônico, enquanto a PEC 113, de 2011, abrange todo o comércio interestadual, presencial ou não presencial. Ambas se referem a operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

No caso da PEC nº 103, de 2011, o texto original remete à resolução do Senado Federal a definição das futuras alíquotas, propondo percentuais provisórios até que a referida norma seja editada. Entretanto, julgamos urgente e oportuno que tais percentuais sejam estabelecidos desde já, na própria PEC que se pretende aprovar, sem necessidade de aguardar nova iniciativa legislativa da Casa.

Além disso, julgamos que o diferencial de alíquota interna e interestadual deva se manter como no inciso VIII, do § 2º, do Art. 155, da Constituição Federal atual, ou seja, seja destinado ao Estado da localização do destinatário.

Com a alternativa que proponho, na hipótese de uma alíquota média de 17%, a partilha da alíquota ficará de 7% para Estado de origem e 10% para o Estado de destino, no caso de operações entre os Estados do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e os demais Estados da Federação. Se a partilha fosse, por exemplo, de 50% da alíquota interna de 17%, todos os Estados receberiam a alíquota de 8,5%.

A alternativa que estou propondo é intermediária, pois, embora também se refira às operações a consumidor final, abrange o comércio não presencial e o comércio eletrônico, mas deixa de incluir os outros tipos de comércio (comércio interestadual a consumidor final feita por meio de loja ou empresas, que são contribuintes do imposto, que não é feito por meio de internet, telefone, carta, etc.).

Além disso, na presente alternativa, a partilha da alíquota é a mesma, tanto da PEC 56, quanto da PEC 113, de 2011, não havendo, portanto, no que tange ao quesito da partilha, diferença entre o que proponho e as outras Propostas, em trâmite nesta Comissão.

Nesse sentido, são dignas de elogio as três propostas, tanto do Senador Luiz Henrique, quanto do Senador Delcídio do Amaral e do Senador Lobão Filho, nas quais obtive inspiração para formular meu Relatório. Tais propostas seguem a lógica de distribuição do ICMS adotada na Constituição Federal e que não pode ser ignorada, simplesmente porque tivemos uma evolução tecnológica. É preciso frisar que a nossa Constituição carrega como um dos objetivos da República Federativa do Brasil o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

De fato, essas propostas dão às operações e prestações interestaduais realizadas por meio eletrônico em que o consumidor final é não contribuinte o mesmo tratamento dado às operações e prestações interestaduais (realizadas ou não por meio eletrônico) em que o consumidor final é contribuinte.

Lembre-mos de que, no modelo da Constituição Federal, nas operações interestaduais, a regra é a partilha de receita do ICMS entre o Estado de origem e o de destino. Levando-se em conta que a alíquota interna modal é de 17% e que a alíquota interestadual modal é de 12%, pode-se afirmar que, como regra, o Estado de origem se apropria de uma parcela maior (12%) e o de destino, de uma parcela menor (5%) do ICMS.

Entretanto, a regra se inverte nas operações interestaduais em que o Estado de origem é mais desenvolvido e o Estado de destino é menos desenvolvido. Nesse caso, os Estados mais desenvolvidos, que são os Estados das Regiões Sul e Sudeste, com exceção do Espírito Santo, ficam com 7%, e os Estados menos desenvolvidos, que são todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Espírito Santo, ficam com 10%.

Assim, a partilha entre os Estados do ICMS interestadual determinada pelo constituinte e calibrada pelo Senado Federal objetiva, claramente, promover uma redistribuição de receita pública em favor dos Estados menos desenvolvidos, coerente com o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais, insculpido no art. 3º, III, da Carta Magna.

Finalmente, foram apresentadas a Emenda nº 2, do Senador Aloysio Nunes, a Emenda nº 3, do Senador Eduardo Suplicy e da Senadora Marta Suplicy e a Emenda nº 4, da Senadora Marta Suplicy, do Senador Eduardo Suplicy e do Senador Aloysio Nunes. Posteriormente, o Senador Eduardo Suplicy retirou a Emenda nº 3, por meio do Ofício nº 00456/2012.

As Emendas nº 2 e nº 4, quanto à abrangência, tem o mesmo teor da PEC nº 113, do Senador Lobão Filho, pois estendem a todas as operações e prestações interestaduais a consumidor final a aplicação da alíquota interestadual e estabelecem que a diferença entre a alíquota interestadual e a interna caberá ao Estado destinatário. Adicionalmente, tais Emendas estabelecem que o recolhimento do imposto seja atribuído ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto e, ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Assim como no caso da PEC nº 113, acataremos também as Emendas citadas, de forma parcial.

Por conseguinte, propomos a aprovação parcial da PEC nº 103, de 2011, na forma a seguir, consideradas integradas, ao novo texto, naquilo que há de melhor em seu conteúdo, tanto a PEC nº 56, do Senador Luiz Henrique, quanto à PEC nº 113, do Senador Lobão Filho e a Emenda nº 2, do Senador Aloysio Nunes e a Emenda nº 4, dos Senadores Marta Suplicy, Eduardo Suplicy e Aloysio Nunes.

III – VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente as três Propostas de Emenda Constitucional: a PEC nº 56, do Senador Luiz Henrique, a PEC nº 103, do Senador Delcídio do Amaral e a PEC nº 113, do Senador Lobão Filho, todas de 2011, as Emendas nº 2, do Senador Aloysio Nunes e nº 4, dos Senadores Marta Suplicy, Eduardo Suplicy e Aloysio Nunes e, com base na PEC nº 103, do Senador Delcídio do Amaral, apresento o seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103, DE 2011**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º
.....

VII -
.....

c) a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte ou não do imposto, e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico.

VIII- nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso VII, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto

correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; sendo atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, no caso da alínea “c”;

.....”(NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador RENAN CALHEIROS, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 103, DE 2011

Acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art.
155.....

§
2º.....

VIII-A – na hipótese da alínea “b” do inciso VII, quando a operação interestadual ocorrer de forma não presencial, caberá ao Estado de localização do destinatário parte do imposto a ser definida por resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma a ser estabelecida por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”;

.....
”(NR)

Art. 2º Até que seja definida por resolução do Senado Federal, na hipótese da alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 155,

quando a operação interestadual ocorrer de forma não presencial, caberá ao Estado de localização do destinatário setenta por cento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma a ser estabelecida por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", do mesmo § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio não presencial, mormente o denominado comércio eletrônico, cresceu de forma expressiva nos últimos anos e mostra tendência de tornar-se, em futuro breve, a prática preponderante na comercialização de mais e mais produtos, a começar pelos de maior valor, porém alcançando todos os demais, principalmente os bens de consumo de uso durável. Qualquer produto, desde que padronizado e passível de exibição por catálogo, é objeto desse tipo de comércio.

Essa verdadeira revolução de costumes e de prática comercial é possibilitada pelo avanço espetacular dos meios de comunicação eletrônica, que permitem a um consumidor pesquisar nacionalmente onde encontra mais em conta o produto que tem em vista, disparando sua compra por simples apertar de botões e fazendo o pagamento mediante a autorização – também eletrônica, de lançamento em seu cartão de crédito.

Sem sair de sua residência, o cidadão efetua uma compra de fornecedor situado em outra unidade da federação, a milhares de quilômetros e recebe o seu pedido em alguns dias mais.

Na outra ponta, grandes organizações comerciais estão se aparelhando para isso e a própria massificação das vendas em face da ampliação ilimitada de seu território de operação, permite a redução de preços e condições excepcionais de concorrência em relação ao vendedor tradicional, que, para levar o produto até a praça onde está estabelecido, tem que incorrer numa enorme série de custos de funcionamento, de propaganda, de intermediação e de estocagem.

Esse é o mundo moderno, essa é a tendência e nada a objetar – muito pelo contrário.

Entretanto, a atual regra constitucional de distribuição de receita do ICMS no caso de operações interestaduais foi desenhada quase cinquenta anos atrás, quando nem se sonhava com esse dinamismo do comércio.

Nos termos atuais, quando a operação interestadual envolve dois contribuintes do imposto, há a divisão entre o Estado de origem e o de destino da mercadoria. Porém, quando o adquirente, mesmo situado em outra Unidade da Federação, é consumidor final, não contribuinte *de jure* do imposto, o produto da arrecadação decorrente da operação é integralmente destinada ao Estado onde está sediado o vendedor.

Enquanto a prática comercial caracterizava como meramente incidental a venda interestadual para consumidor final, não havia objeções a levantar e tudo funcionou satisfatoriamente. Entretanto, a magnitude que já assumiu e a tendência de evolução do quadro é extremamente preocupante, porque já se nota desequilíbrio na política estabelecida para divisão de receita entre Estado produtor (ou meramente vendedor) e Estado consumidor – a tal ponto que coloca em risco o próprio objetivo de se alcançar, algum dia, o cumprimento pleno do princípio de destino. Ao contrário, está sendo reforçado o princípio da origem, com sérios prejuízos para os Estados consumidores.

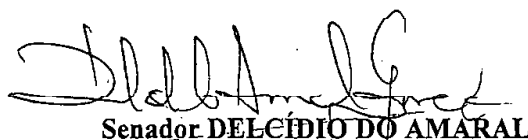
Reunidos no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em 1º de abril de 2011, a maioria dos Estados já chegou a uma resolução de princípio quanto ao estabelecimento de nova regra de divisão do imposto nas operações de que se trata, firmando o Protocolo nº 21/11. Entretanto, há consciência de que a solução definitiva e irretocável do ponto de vista jurídico tem que ser feita por emenda ao texto constitucional.

Nos termos ora propostos, o Senado Federal, como Casa da Federação, baixará resolução arbitrando os percentuais de divisão entre Estados de origem e de destino, da mesma forma que já o faz quando se trata de operações interestaduais entre contribuintes do imposto.

A forma, ou seja, os procedimentos necessários à operacionalização dessa divisão serão deliberados pelo CONFAZ.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL



(CONTINUAÇÃO) Assinaturas para a PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011, que "acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado".

Parlamentar	Assinatura	
1. PINHEIRO FILHO	WALTER	PINHEIRO
2. EDISON LOBÃO	LOBÃO FILHO	
3. Edição	Redatário Cassol	REDATÁRIO
4. EPITÁCIO CAETEIRA	EPITÁCIO CAETEIRA	CASSOL
5. Waldemir	Waldemir MORA	WALDEMIR
6. Antonio Russo Netto	Antonio Russo Netto	ANTONIO RUSSO
7. Antônio Diniz	Antônio Diniz (AT. ADR)	ANTÔNIO DINIZ
8. MORAIS	MORAIS	
9. José Pimentel	JOSÉ PIMENTEL	JOSE PIMENTEL
10. Geovani Borges	GEOVANI BORGES	GEOVANI BORGES
11. RODRIGO ROLLEMBERG	RODRIGO ROLLEMBERG	RODRIGO ROLLEMBERG
12. ROMERO JUCA	ROMERO JUCA	ROMERO JUCA
13. FLEXA	FLEXA	RIBEIRO
14. PAULO DAVIM	PAULO DAVIM	
15. ANA RITA	ANA RITA	
16. ARMANDO MONTEIRO	ARMANDO MONTEIRO	
17. GARIBANDI ALVES	GARIBANDI ALVES	
18. MARIO COUTO	MARIO COUTO	
19. HUMBERTO COSTA	HUMBERTO COSTA	
20. PAULO BAUER	PAULO BAUER	
21. SORGE VIANA	SORGE VIANA	
22. CYRO MIRANDA	CYRO MIRANDA	
23. JAYME CAMPOS	JAYME CAMPOS	
24. ANTONIO CARLOS VAGABONDOS	ANTONIO CARLOS VAGABONDOS	
25. BENEDITO DE LIRA	BENEDITO DE LIRA	
26. LIDICE DA MATA	LIDICE DA MATA	
27. ALFREDO NASCIMENTO	ALFREDO NASCIMENTO	
28. INÁCIO ARRUDA	INÁCIO ARRUDA	
29. LUCIA VÂNIA	LUCIA VÂNIA	
30. ACIR GURGACEZ	ACIR GURGACEZ	

(CONTINUAÇÃO) Assinaturas para a PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011, que
 “acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do
 imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e
 intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que
 destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado”.

Parlamentar	Assinatura
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

LEGISLAÇÃO CITADA

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros,

estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

- I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 21/10/2011.



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 113, DE 2011

Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155.

.....

**§ 2º
**

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

....."(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo modificar o regime de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais decorrentes de faturamento direto para o consumidor, inclusive por meio eletrônico. Nas operações e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não de ICMS, localizado em outro Estado, propõe-se a adoção da alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, o modelo de tributação criado era adequado à sistemática econômica então vigente e atribuía à unidade federativa remetente todo o imposto correspondente às operações de saída interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto. Entretanto, nas últimas décadas, o mercado desenvolveu outras práticas de comercialização, evoluindo para nova modalidade de comércio, na qual a aquisição de bens e serviços é feita de forma não presencial, especialmente por meio da *internet*, *telemarketing* e *showroom*. Isso provocou considerável aumento das operações comerciais diretas com o consumidor final não contribuinte de ICMS, em desfavor dos Estados consumidores. Esse fato desarmoniza a relação entre os Estados e requer medidas de correção para o regime vigente, que ainda leva em conta a situação predominante da época em que foi promulgada a Carta de 1988.

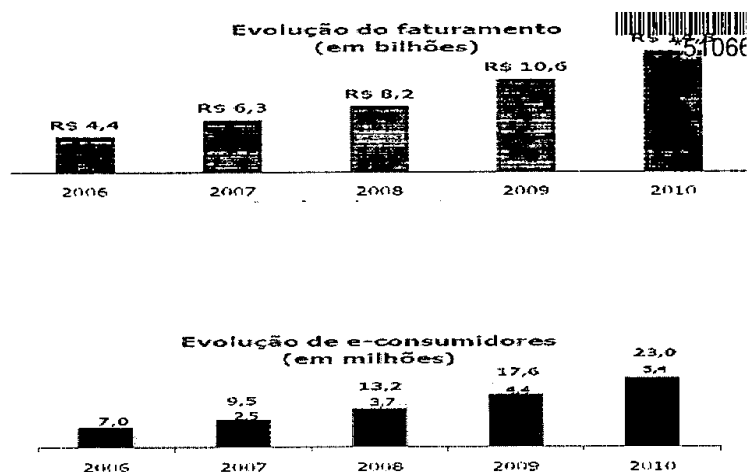
Com a transformação em curso, determinada pelo vertiginoso crescimento do comércio não presencial, em detrimento das práticas de comércio convencionais, a persistência da tributação apenas na origem não se coaduna com a essência do ICMS. Na época em que foi promulgada a Carta de 1988,

Constituição Federal buscou preservar a natureza de tributo sobre o consumo do ICMS na repartição das receitas, privilegiando a unidade federada onde ocorre o consumo da mercadoria ou bem nas operações interestaduais entre contribuintes. Uma vez que nessa nova modalidade o consumidor final faz a aquisição diretamente de contribuinte localizado em outro estado, não se preserva a repartição pretendida do produto da arrecadação nessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino. É o que se busca restabelecer com a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

O comércio eletrônico tem por foco principal o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos. Atualmente, essa forma de comércio tem sido utilizada não somente por empresas virtuais, mas também por empresas fisicamente estabelecidas nos mais diversos Estados, que aderiram ao sistema como forma de proteger a sua permanência no mercado. A nova modalidade de comércio alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletroeletrônicos, produtos de informática, vestuários, calçados e livros, para o que existem inúmeros sites especializados. O regime definido pela Constituição de 1988, que destinou o produto integral do ICMS ao estado de origem, nas operações interestaduais, a consumidor final não contribuinte do imposto, não tinha como levar em conta o novo tipo de comercialização, que à época não existia. Passadas duas décadas, a tendência é a consolidação cada vez maior do comércio eletrônico, em substituição ao sistema tradicional de comércio, minando substancialmente a fonte de arrecadação de ICMS dos Estados consumidores nessas operações.

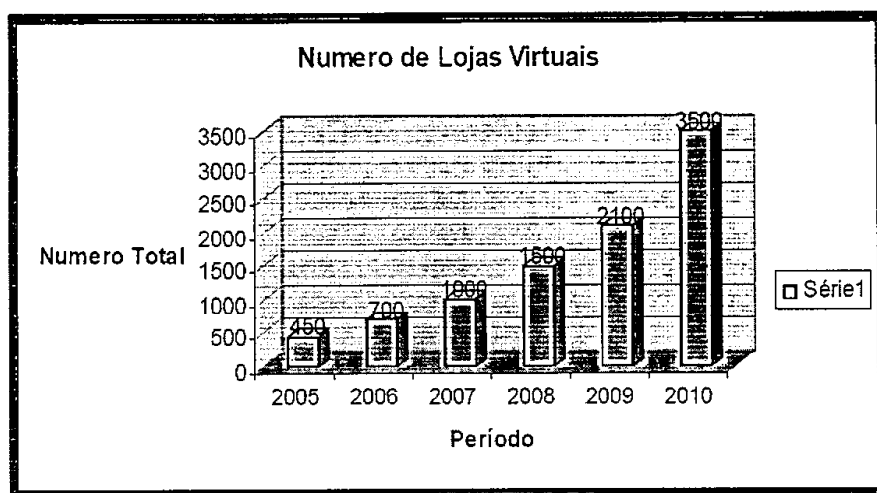
Os dados a seguir retratam o crescimento dessa modalidade de comércio, em que o Brasil ocupa atualmente lugar de destaque no ranking mundial de compras pela modalidade de comércio eletrônico:

Evolução do faturamento e do número de consumidores pela modalidade do comércio eletrônico a partir do ano de 2006 até 2010.



Fonte: e-Bit

O número de estabelecimentos comerciais que operam com essa modalidade apresenta, igualmente, forte crescimento, o que reforça a necessidade de adequação do texto constitucional à nova realidade (anos de 2005 a 2010):



Fonte: e-Bit (apresentação do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia)

A situação preocupa de forma unânime todas as unidades federadas. As operações realizadas a título de faturamento direto nem

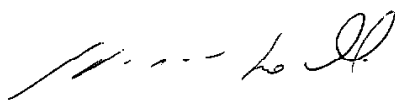
sempre são alcançadas pela tributação de algum dos estados remetente e aquele no qual se encontra o consumidor -, podendo inclusive constituir mais uma forma de sonegação de impostos, com consequente distorção na arrecadação do ICMS e perda para ambos os Estados envolvidos na operação.

A matéria está na pauta de discussões que tratam de mudanças no Sistema Tributário Nacional, tendo sido incluída na PEC nº 36, de 2006, que tramitou no Senado Federal, e na PEC nº 227, de 2008, em tramitação na Câmara dos Deputados, apensada à PEC da Reforma Tributária proposta pelo governo federal naquele ano.

Dessa forma, até que seja aprovada a Reforma Tributária, é mister que se adote um modelo mais justo de repartição do ICMS entre o estado de origem e o de destino das mercadorias quando ocorrer a venda direta a consumidor final, inclusive por meio eletrônico. A presente proposta segue a mesma linha das PECs descritas, e prevê, nessas operações e prestações, a repartição do tributo entre a origem e o destino.

Convicto da necessidade e da adequação do regime proposto para o ICMS no particular, contamos com o apoio decisivo dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,



Senador Lobão Filho

Altera o inciso VII do § 1º da Lei nº 51066/23385
 Constituição Federal para dispor sobre a alíquota
 interestadual do Imposto sobre Operações
 Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
 Prestações de Serviços de Transporte Interestadual
 e Intermunicipal e de Comunicação nas operações
 e prestações de serviço interestaduais que
 destinem bens e serviços a consumidor final não
 contribuinte.

1. TEMÓSTENES TORDI

2. INÁCIO ARRUDA

3. FLEXS RIBEIRO

4. PPULO RIVIM

5. HUMBERTO COSTA

6. CAFFETINA

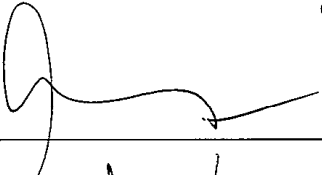
7. Carlo Waldman

8. João Turco

9. João Turco

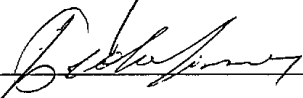
10. Waldemar Wolk

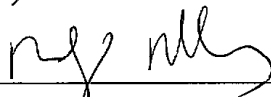
Altera o inciso VII do § 1º da Lei nº 4.743/65, de 15 de novembro de 1965, alterada pela Lei nº 5.106/66, de 23 de agosto de 1966, para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviço interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

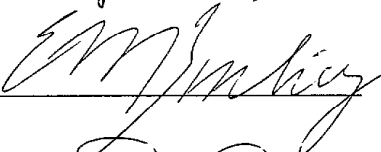
11.  Manoel Amaro

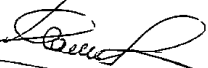
12.  Keco Drey

13.  C. M. de Mello

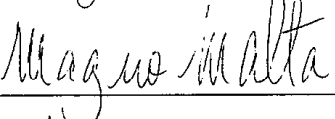
14.  Pedro Simão

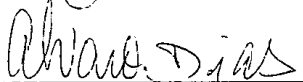
15.  R. Rolimberg

16.  E. M. de Mello

17.  Ana Amélia (PP/RS)

18.  Antônio C. Valadares,

19.  Magno Malta

20.  Adriano Dias

Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviço interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

21. Amílcar Diniz . Amílcar Diniz (PT-Acre)
22. Marcelo Coatto . Marcelo Coatto
23. CASSIO C. LIMA . CASSIO C. LIMA
24. JARDAS VASCONCELOS . JARDAS VASCONCELOS
25. VENO ALVES . VENO ALVES
26. ALBERTO DA SILVA . ALBERTO DA SILVA
27. MARINON BARRETO . MARINON BARRETO
28. Geovani Barreto . Geovani Barreto
29. TOON . TOON
30. José Janso . José Janso

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 23/11/2011.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 56, DE 2011

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

VII -

c) a alíquota interestadual, em qualquer caso, quando a operação ou a prestação ocorra por meio de comércio eletrônico, sem prejuízo do disposto no inciso X, *b*, deste artigo.

VIII - nas hipóteses das alíneas *a* e *c* do inciso VII, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, dispõe que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incide nas operações interestaduais da seguinte forma:

(i) aplica-se a alíquota interestadual, nas operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto para revenda. Neste caso, nas operações subsequentes, para o mercado interno do Estado de destino, o imposto será recolhido aplicando-se a alíquota interna. Desse modo, a diferença entre o imposto calculado pela aplicação da alíquota interna e o imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual constitui receita do Estado de destino;

(ii) aplica-se a alíquota interestadual, nas operações que destinem mercadorias a contribuinte do imposto para seu próprio consumo. Neste caso, o Estado de destino está autorizado a cobrar do estabelecimento destinatário o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado pela aplicação da alíquota interna e o imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual que, também nesta hipótese, torna-se receita do Estado de destino;

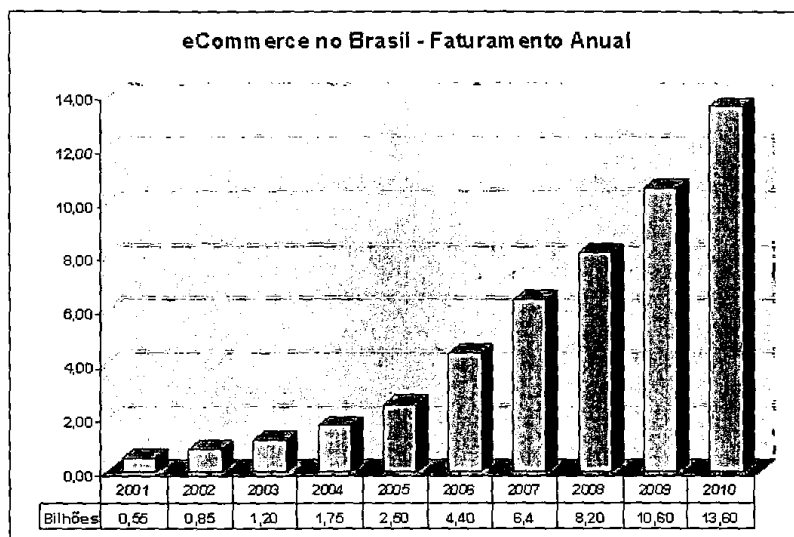
(iii) contudo, aplica-se a alíquota interna do Estado de origem das mercadorias, no caso de se destinarem a consumidor final que não seja contribuinte do imposto. Neste caso, o imposto devido na operação será integralmente do Estado de origem.

Esse modelo de repartição de receitas entre Estado de origem (produtor) e Estado de destino (consumidor), que parecia adequado no cenário de 1988, foi drasticamente modificado pela adoção de novas práticas comerciais, como o chamado comércio eletrônico (*e-commerce*), por meio da rede internacional de computadores.

A difusão do *e-commerce* alterou significativamente o balanço comercial entre os Estados, com considerável perda para os Estados consumidores.

O comércio eletrônico (*e-commerce*) consiste na compra e venda de bens e serviços utilizando as tecnologias de informação, entre elas, a rede mundial de computadores (*Internet*). Por essa modalidade, podem ser comercializados os mais diversos produtos e serviços. O consumidor pode pesquisar, escolher, especificar as características do produto que deseja e escolher a forma de pagamento. O produto é entregue no domicílio do consumidor dentro de um prazo determinado.

A Internet não está sujeita a fronteiras, permitindo que o consumidor, mesmo na mais remota cidadezinha do interior do Brasil, tenha acesso a produtos e serviços a preços acessíveis. Além disso, as lojas virtuais estão “abertas” vinte e quatro horas por dia, atendendo de forma personalizada cada consumidor. Não é de surpreender o crescimento vertiginoso apresentado pelo setor. Dados colhidos no eCommerce Org (<http://www.e-commerce.org.br/stats.php>) dão conta dessa evolução:

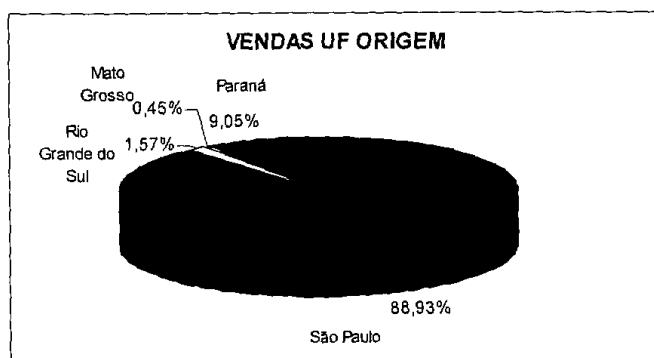


ANO	FATURAMENTO	Variação
2010 (previsão)	R\$ 13,60 bilhões	30%
2009	R\$ 10,60 bilhões	33%
2008	R\$ 8,20 bilhões	30%
2007	R\$ 6,30 bilhões	43%
2006	R\$ 4,40 bilhões	76%
2005	R\$ 2,50 bilhões	43%
2004	R\$ 1,75 bilhão	48%
2003	R\$ 1,20 bilhão	39%
2002	R\$ 0,85 bilhão	55%
2001	R\$ 0,55 bilhão	-

Fonte: eBit - Compilação www.e-bit.com.br. Não considera as vendas de automóveis, passagens aéreas e leilões on-line.

Estudo levado a efeito pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de Santa Catarina (SC), nas operações ocorridas pela venda eletrônica, o Estado de Santa Catarina apresenta um volume de vendas no valor aproximado de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), enquanto que as vendas originadas de outras unidades da federação para SC perfazem o valor de R\$ 371.000.000,00 (trezentos e setenta e um milhões de reais), ocasionando um déficit nas transações de R\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais).

Conforme os técnicos da SEF/SC, o estabelecimento virtual é definido como a empresa em que o acesso ocorre através de páginas na internet, a realização da compra é efetuada no computador do consumidor final, na modalidade B2C (business to consumer). Pela definição de Fábio Ulhoa Coelho é *“uma nova espécie de estabelecimento, fisicamente inacessível: o consumidor ou adquirente devem manifestar a aceitação por meio da transmissão eletrônica de dados”*.



Quadro resumo

UF	Valor R\$
Mato Grosso	1.663.277,04
Rio Grande do Sul	5.822.168,88
Santa Catarina	25.793.131,33
Paraná	33.536.255,04

São Paulo	329.689.173,48
Total	396.504.005,77

Utilizando a margem de lucro 40% (quarenta por cento), que corresponde à média estabelecida para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, e a alíquota de 17% para as operações internas, o Estado de Santa Catarina deixou de arrecadar no ano 2010 o valor de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), caso os consumidores tivessem adquirido as mercadorias no mercado interno catarinense.

Já na hipótese a que se refere a presente proposta de emenda à Constituição em que a receita tributária é repartida entre os Estados envolvidos, 12% (doze por cento) ficariam com o Estado de origem e 5% (cinco por cento), na hipótese de mercadorias tributadas internamente a 17% (dezessete por cento), à Santa Catarina, o que representa uma arrecadação de cerca de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Esse valor seria ainda maior, no caso de mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (bens de consumo suntuário), em que caberia a Santa Catarina a parcela de 13% (treze por cento).

A emenda constitucional proposta visa corrigir os efeitos da difusão do *e-commerce* entre nós, preservando a receita dos Estados consumidores. O momento para a adoção de semelhante medida é mais que oportuno, considerando a perda de arrecadação sofrida pelos Estados e a hipótese cada vez mais remota de uma reforma tributária ampla.

Conforme a Agência Câmara de Notícias (10/05/2011), o Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Nelson Barbosa, disse que a “reforma tributária dificilmente será enviada para a Câmara ainda neste primeiro semestre, como previa o governo inicialmente. O atraso será resultado de negociações com diversos setores, que devem ser concluídas com apoio dos governadores e de entidades de classe, tanto empresariais como de trabalhadores”.

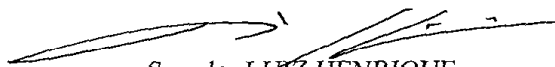
Ainda segundo a mesma fonte, em matéria do dia 19/05/2011, o consultor da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Roberto Nogueira Ferreira, criticou a intenção do governo de apresentar a reforma tributária de forma fatiada. “Isso não pode ser chamado de reforma, embora trate de aspectos positivos que o Brasil precisa.” Segundo o consultor, o Brasil é o campeão mundial em tempo despendido e custo efetivo para cumprir as obrigações tributárias.

A proposta consiste em dar ao *e-commerce* o mesmo tratamento tributário dado às operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidores finais contribuintes do imposto: a mercadoria seria tributada pelo Estado de origem pela alíquota interestadual e o Estado de origem cobraria o imposto correspondente à diferença entre a aplicação da alíquota interna do Estado de destino e a aplicação da alíquota interestadual. Com isso, recompõe-se a situação de partilha da receita do ICMS entre os Estados que havia em 1988, considerando que a perda de receita dos Estados consumidores deveu-se à migração do comércio varejista para o *e-commerce*.

Na eventualidade de, no bojo de uma reforma tributária, a alíquota interestadual ser reduzida, a repartição da receita tributária entre os Estados de origem e de destino, conforme proposto, será alterada na mesma proporção.

A vigência da emenda constitucional dar-se-á no exercício subsequente ao de sua publicação oficial em atendimento ao princípio da anterioridade anual, insculpido na alínea *b* do inciso III do art. 150 da Constituição, e somente após decorridos (pelo menos) noventa dias de sua publicação oficial, em atendimento ao princípio da noventena. Caso contrário, haveria desrespeito ao princípio da anterioridade – cláusula pétrea – nos casos em que a alíquota interna do Estado de destino (a ser aplicada na nova situação) superasse a alíquota interna do Estado de origem (aplicada na situação anterior).

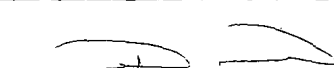
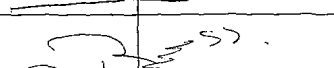
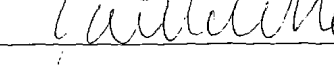
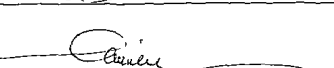
Sala das Sessões,



Senador LUIZ HENRIQUE

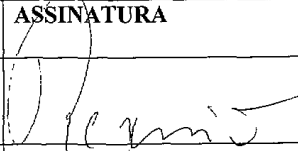
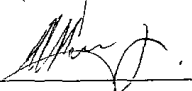
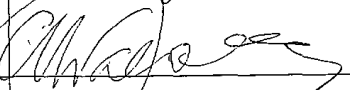
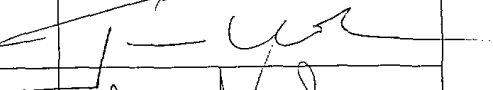
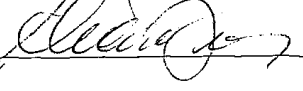
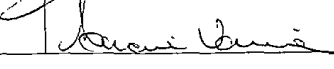
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
1	Valdeirino de Sá	
2	BEZERRA MAGEI	
3	JARBAS	
4	MOZARTILDO	
5	SIMON	
6	Ana Amélia (PP/RS)	
7	PAULO R. BRUN	
8	CASILDO	

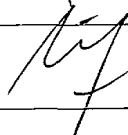
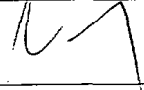
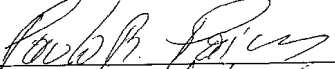
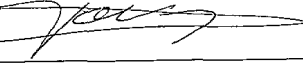
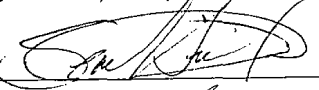
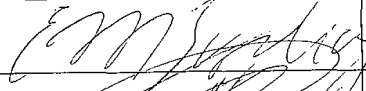
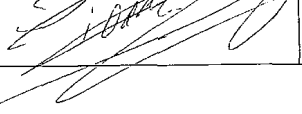
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
9	R. REQUIÃO	
10	Cyrno Miranda	
11	ANTÔNIO CARLOS VALLADARES	
12	Polvo Tavares	
13	INÁCIO ARRUDA	
14	LINDBERGH FARIAS	
15	ÁLVARO DIAS	
16	Luís Vitor	

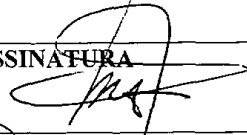
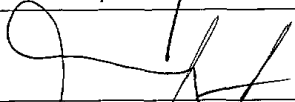
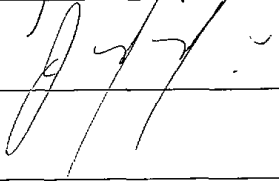
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
17	GIM ARGELO	
18		RENAN CALHEIROS
19	Augusto Pastel -	
20		RANDOLFE
21		
22		
23		Eduardo Suplicy
24		DEMÓSTENES

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2011**

Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
	TINOCO RS-BN	
25	Amvella PB-RT	
26	Jamir Campos	
27		
28		
29		
30		
31		

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

.....

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~
~~I~~
~~a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~
~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~
~~c) propriedade de veículos automotores.~~
~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; ,

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

~~§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/06/2011.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem), de autoria do Presidente da República, *transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela*

Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

No art. 1º, transforma 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo, ambos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002. No § 1º deste artigo, o Projeto assevera que tal transformação se dará sem aumento de despesa, mediante compensação financeira demonstrada em Anexo. No § 2º do mesmo artigo, é informado que os cargos criados na forma do *caput* serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por fim, o § 3º do art. 1º determina que os cargos referidos no *caput* serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O art. 2º trata da indenização a que se refere a Lei nº 8.216, de 1991, em seu art. 16, a qual poderá ser paga até o limite de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, bem como aos titulares dos cargos integrantes do PECMA, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em

regulamento. Os §§ 1º e 2º, do art. 2º, dispõem sobre critérios e condições para concessão e pagamento da indenização referida no *caput*.

O art. 3º acrescenta, entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

O art. 4º promove o acréscimo do art. 11-A, *caput* e parágrafo único, à Lei nº 10.410, de 2002, vedando a remoção com mudança de sede do servidor recém-nomeado antes de decorridos pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício, com exceção das hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Já o art. 5º da proposição dá nova redação aos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, alterando a regulamentação da progressão e promoção dos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Por fim, o art. 6º altera a redação da Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 6º, inciso IV, para estabelecer, como órgãos executores da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, não só o IBAMA, mas também o Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro, de acordo com as respectivas competências.

O art. 7º é cláusula de vigência, a partir da data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição passou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu emendas e foi aprovada na forma de um Substitutivo; pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde, sem emendas, o Substitutivo recebeu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde, também sem emendas, o Substitutivo aprovado na CTASP recebeu parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Casa, o Projeto foi recebido em 2 de setembro de 2011 e distribuído para este Relator em 15 de março de 2012.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *f*.

Como a matéria foi distribuída somente a esta Comissão, houvermos por oportuno o pronunciamento a respeito de todos os aspectos a se analisar.

Nessa esteira, no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, o Projeto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e referentes à responsabilidade fiscal.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece adequado e relevante, haja vista as razões expostas na Exposição de Motivos Interministerial nº 115/2009/MP/MS/MMA, de 5 de julho de 2009, onde se lê que

As medidas propostas buscam suprir a demanda do IBAMA do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar aos servidores mecanismos de incentivo ao exercício de suas funções na Amazônia Legal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art.39, § 1º, da Constituição Federal. O projeto também busca adequar a legislação de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

Por fim, uma vez que a matéria tratada no Projeto é de iniciativa privativa do Presidente da República e não fere qualquer dispositivo da Carta

Política, além de não entrar em desarmonia com a legislação vigente, inclusive quanto a aspectos regimentais, entendemos que o Projeto não possui vícios de constitucionalidade e tampouco de juridicidade e regimentalidade, tendo sido, ainda, vazado em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2011 (nº 5.894, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 60, DE 2011
(nº 5.894/2009, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002; estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ibama e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona; altera a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de

2002, o quantitativo de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, relacionados no Anexo desta Lei.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o caput dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo desta Lei.

§ 2º Os cargos criados na forma disposta no caput serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os cargos referidos no caput serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ibama e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem

as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o caput, bem como sobre as características das localidades em que a referida indenização será paga.

§ 2º A indenização de que trata o caput somente será paga aos servidores que a ela passam a fazer jus nos termos desta Lei enquanto se encontrarem nas condições de exercício estabelecidas no regulamento.

Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Art. 4º A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere o caput as hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas a, b e c do inciso III

do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Art. 5º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta em regulamento."(NR)

"Art. 16.

.....

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e as condições de trabalho, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

.....

§ 9º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, e o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em localidades situadas na Amazônia Legal, assegurará aos seus titulares prioridade para a realização do

curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção." (NR)

Art. 6º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

..... " (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

a) Quantidade de cargos vagos a serem transformados/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Previdência, Saúde e Trabalho	422069-Médico - FUNASA/MS	NS	220	3.432,21	755.086,20
	422203-Agente Administrativo - MTE	NI	715	2.301,27	1.645.408,05
	422268-Auxiliar de Enfermagem - MS	NI	1.500	2.301,27	3.451.905,00
	422250-Assistente de Administração - FUNASA/MS	NI	100	2.301,27	230.127,00
TOTAL			2.535	-	6.082.526,25

b) Quantidade de cargos a serem criados mediante transformação/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO-CARGO-ÓRGÃO	NÍVEL ESC.	QTDE	REM (JUL/2009)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Ambiental – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	800	5.577,64	4.462.112,00
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Administrativo – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	200	5.577,64	1.115.528,00
TOTAL	-	-	1.000	-	5.577.640,00

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.894, DE 2009

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em mil cargos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, o quantitativo de dois mil, quinhentos e trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, relacionados no Anexo.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o **caput** dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo.

§ 2º Os cargos criados na forma disposta no **caput** serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão.

§ 3º Os cargos referidos no **caput** serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o **caput**, bem como sobre as características das localidades em que a referida indenização será paga.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** somente será paga aos servidores que a ela passam a fazer jus nos termos desta Lei enquanto se encontrarem nas condições de exercício estabelecidas no regulamento.

Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Art. 4º A Lei nº 10.410, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere o **caput** as hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta em regulamento.” (NR)

“Art. 16.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e as condições de trabalho, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 9º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, e o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro - SBF, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

a) Quantidade de cargos vagos a serem transformados/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Previdência, Saúde e Trabalho	422069-Médico - FUNASA/MS	NS	220	3.432,21	755.086,20
	422203-Agente Administrativo - MTE	NI	715	2.301,27	1.645.408,05
	422268-Auxiliar de Enfermagem - MS	NI	1.500	2.301,27	3.451.905,00
	422250-Assistente de Administração - FUNASA/MS	NI	100	2.301,27	230.127,00
TOTAL			2.535		6.082.526,25

b) Quantidade de cargos a serem criados mediante transformação/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Ambiental - IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	1.000	5.577,64	5.577.640,00
TOTAL			1.000		5.577.640,00

Mensagem nº 663, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

EM Interministerial nº 00115/2009/MP/MS/MMA

Brasília, 5 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que "Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

2. As medidas propostas buscam suprir a demanda do IBAMA e do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar aos servidores mecanismos de incentivo ao exercício de suas funções na Amazônia Legal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal. O projeto também busca adequar a legislação de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

3. Pelo Projeto de Lei em questão, ficam transformados em mil cargos vagos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o quantitativo de dois mil, quinhentos e trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho. A criação dos cargos dar-se-á sem aumento de despesa, mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores

correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados.

4. A medida também dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 26 de outubro de 2006 integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal. A medida é um mecanismo de incentivo à criação de um corpo permanente de servidores numa região de difícil acesso.

5. O texto prevê a edição de regulamento que disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da referida indenização.

6. O Projeto de Lei em comento acresce entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

7. São também acrescentados e alterados dispositivos à Lei nº 10.410, de 2002, de forma a vedar a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado da Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício e disciplinar que o exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

8. Por fim, propõe-se a adequação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

9. O impacto da proposta em tela é da ordem de R\$ 6.282.652,00 em 2009 e de R\$ 13.645.255,00 em 2010, quando estará anualizado. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança cerca de 1.735 servidores ativos.

10. Sob esse aspecto, cabe ressaltar que este impacto correrá à conta de recursos orçamentários do Tesouro Nacional consignados ao grupo de natureza de despesa "Outras Despesas Correntes" e não afetará a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício em que a mesma ocorrer, uma vez que sua execução ficará condicionada aos limites estabelecidos no decreto vigente que disporá sobre programação orçamentária e financeira dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, em consonância com os arts. 8º, **caput**, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Jose Gomes Temporão, Carlos Minc Baumfeld

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (Vide Lei nº 8.270, de 1991) (Regulamento)

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III – diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV – diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por 4 (quatro) servidores, pelo menos 3 (três) deles estáveis, com 3 (três) anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais

elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14598/2011

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2012 (nº 7.784, de 2010, na origem), da Presidência da República, que *cria cargos em comissão do Grupo-Direção de Assessoramento Superiores – DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargos de confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário da Presidência da República, tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, cargos em comissão e gratificações, destinados ao Ministério da Defesa. Dessa forma, pelo inciso I do dispositivo ficam criados os seguintes cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS): dez DAS-5; quarenta DAS-4, setenta e seis DAS-3; sessenta e sete DAS-2 e trinta e dois DAS-1. Pelo inciso II, criam-se as seguintes Gratificações de Representação (GR): vinte e quatro GR-4 e quatro GR-3. Pelo inciso III, são criadas as seguintes Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas aos militares: cinco do Grupo A; cento e seis do Grupo B e vinte e três do Grupo E. Finalmente, pelo inciso IV são criadas Gratificações de Representação pelo Exercício da Função, sendo: trinta e dois do Nível V e sessenta e nove do Nível II.

O art. 2º submete o provimento dos citados cargos e gratificações à prévia comprovação de disponibilidade orçamentária, e o art. 3º determina que o provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata o a Lei que se quer aprovar *são condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.*

A justificação da proposta, formulada na gestão do Presidente Lula, menciona que seus termos resultaram de estudos efetuados no âmbito do Ministério da Defesa que adotou como principais referências as diretrizes estabelecidas por aquele Governo na Política de Defesa Nacional e na Estratégia Nacional de Defesa. A primeira tem como meta preponderante a defesa do País de ameaças externas, e a segunda é definida como o vínculo entre o conceito e a política de independência nacional, de um lado, e as Forças Armadas para resguardar essa independência, de outro.

Em seguida, lembra que a Pasta da Defesa recebeu, na época de sua criação, uma estrutura organizacional com um número de cargos em comissão e de funções compatíveis com o tamanho então idealizado. Porém, ao longo do tempo, além de atuar na missão originalmente confiada à instituição, coube-lhe conduzir projetos de interesse governamental, o que implica em ônus considerável para sua estrutura, que se mantém inalterada desde a sua criação. Além disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispõe, em sua reserva técnica, dos quantitativos correspondentes para remanejamento ao Ministério da Defesa, e assim os cargos e gratificações mencionados objetivam fortalecer diversas de suas áreas, bem como instituir áreas novas necessárias ao bom desempenho e ao pleno cumprimento de sua missão.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e também na Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II – ANÁLISE

O Projeto atende às exigências constitucionais relativas ao assunto, e em especial se fundamenta no art. 61 da Constituição Federal que, no seu § 1º, inciso II, letra 'a', atribui ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*. E, ainda, ao Congresso Nacional é confiada a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre as quais a criação, transformação e extinção de cargos (art. 48, inciso X).

Dessa forma, a proposta se insere plenamente dentro de toda a

sistemática adotada pela Lei Maior no tocante à formação dos quadros de pessoal da administração pública, ou seja: o Poder Executivo deflagra o processo legislativo para a criação dos cargos, e o Poder Legislativo aprecia o projeto com posterior deliberação para sua aprovação ou rejeição.

No caso sob análise, a matéria merece acolhida porque, além de enquadrada dentro dos limites constitucionais e jurídicos, revela-se meritória por seu intento em dotar o Ministério da Defesa, instituição indispensável para o resguardo do País de ameaças externas e para a garantia da paz, de elementos humanos suficientes para o ideal cumprimento de sua missão.

A justificação da iniciativa, com muita propriedade, evidencia que, com o passar do tempo, o número de servidores do Ministério vem se mostrando insuficiente face às novas e crescentes tarefas confiadas à entidade, resultando daí imprescindível a criação dos cargos relacionados no seu art. 1º.

A justificação informa, ainda, que a Lei Orçamentária Anual de 2011 incluiria o projeto de Lei objeto da proposta sob comento, para cumprimento de dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

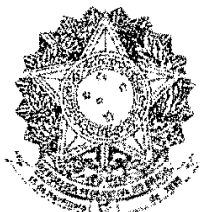
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2012.

Sala da Comissão, de julho de 2012.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 38, DE 2012
(nº 7.784/2010, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão e gratificações, destinados ao Ministério da Defesa:

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- a) 10 (dez) DAS-5;
- b) 40 (quarenta) DAS-4;
- c) 76 (setenta e seis) DAS-3;

d) 67 (sessenta e sete) DAS-2; e

e) 32 (trinta e dois) DAS-1;

II - Gratificações de Representação:

a) 24 (vinte e quatro) GR-4; e

b) 4 (quatro) GR-3;

III - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares:

a) 5 (cinco) do Grupo A;

b) 106 (cento e seis) do Grupo B; e

c) 23 (vinte e três) do Grupo E; e

IV - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função:

a) 32 (trinta e duas) do Nível V; e

b) 69 (sessenta e nove) do Nível II.

Art. 2º O provimento dos cargos e gratificações de que trata o art. 1º dependerá de prévia comprovação da disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta Lei são condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.784, DE 2010

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão e gratificações, destinados ao Ministério da Defesa:

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- a) dez DAS-5;
- b) quarenta DAS-4;
- c) setenta e seis DAS-3;
- d) sessenta e sete DAS-2; e
- e) trinta e dois DAS-1;

II - Gratificações de Representação:

- a) vinte e quatro GR-4; e
- b) quatro GR-3;

III - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares:

- a) cinco do Grupo A;
- b) cento e seis do Grupo B; e
- c) vinte e três do Grupo E; e

IV - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função:

- a) trinta e dois do Nível V; e
- b) sessenta e nove do Nível II.

Art. 2º O provimento dos cargos e gratificações de que trata o art. 1º dependerá de prévia comprovação da disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta Lei são condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

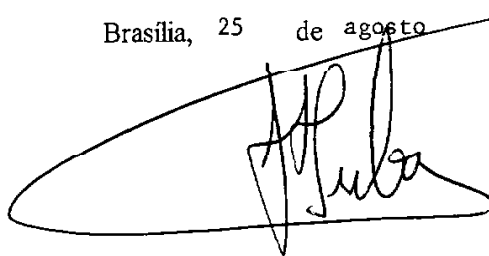
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 498, de 2010

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Gratificações de Representação, Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, destinados ao Ministério da Defesa”.

Brasília, 25 de agosto de 2010.



EM Interministerial nº 00231/2010/MP/MD

Brasília, 20 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de Gratificações de Representação, de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e de Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares, destinados ao Ministério da Defesa; e dá outras providências.

2. A proposta em questão é resultado de estudos efetuados no âmbito do Ministério da Defesa, que adotou como principais referências as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência na Política de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005, e na Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. A Política de Defesa Nacional possui sua orientação estratégica voltada, preponderantemente, para defender o País de ameaças externas, e seu documento de criação a define como o condicionante de mais alto nível do planejamento de defesa e que tem por finalidade estabelecer objetivos e diretrizes para o preparo e o emprego da capacitação nacional, com o envolvimento dos setores militar e civil, em todas as esferas do Poder Nacional.

3. Já a Estratégia de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 2008, é definida como o vínculo entre o conceito e a política de independência nacional, de um lado, e as Forças Armadas para resguardar essa independência, de outro. A estratégia trata, particularmente, de questões políticas e institucionais decisivas para a defesa do País, como os objetivos da sua "grande estratégia" e os meios para, fazer com que a Nação participe da defesa. Aborda, também, problemas propriamente militares, derivados da influência dessa "grande estratégia" na orientação e nas práticas operacionais das três Forças.

4. A medida está em estrita consonância com o Projeto de Lei Complementar nº 543/2009, aprovado pelo Congresso Nacional, que pretende introduzir modificações na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e tem por objetivo fortalecer o Ministério da Defesa na implementação da END e aumentar sua capacidade de coordenar a ação das Forças Armadas na execução das funções planejamento, orçamento, aquisição de produtos de defesa, preparação do pessoal militar, dentre outros objetivos.

5. Deve-se reconhecer que a Pasta da Defesa, quando da sua criação, recebeu uma estrutura organizacional com um número de cargos em comissão e de funções compatíveis com o tamanho idealizado à época, de modo a focar sua atuação, prioritariamente, nas suas missões precípuas. Contudo, ao longo do tempo, além de atuar como órgão formulador, coube ao MD conduzir projetos de interesse governamental, tais como o Projeto Calha Norte, o Projeto Soldado-

Cidadão e o Projeto Rondon. O desempenho nas áreas de competência destinadas por lei ao MD e, paralelamente, a condução dos mencionados projetos, implicam ônus considerável para a estrutura do Ministério da Defesa, que se mantém inalterada, em termos de força de trabalho técnica e gerencial, desde a sua criação, em 1999. Desse modo, com o crescimento do conjunto das obrigações e devido às novas diretrizes estabelecidas pela END, avaliamos que a demanda de trabalho do Ministério irá aumentar e, dessa forma, pressionar a já defasada capacidade de ação do MD, tornando imperiosa a reestruturação que se pretende implementar.

6. A necessidade de criação dos cargos e gratificações decorre do fato de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispõe, em sua reserva técnica, dos quantitativos correspondentes para remanejamento ao Ministério da Defesa. Os cargos e gratificações de que trata a proposta de Projeto de Lei têm por objetivo fortalecer diversas áreas do MD, bem como instituir áreas novas, que são necessárias ao seu bom desempenho e ao pleno cumprimento de sua missão.

7. Pelo conjunto de razões até aqui expostas, o Projeto de Lei prevê a criação dos seguintes cargos em comissão: duzentos e vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: dez DAS-5, quarenta DAS-4, setenta e seis DAS-3, sessenta e sete DAS-2 e trinta e dois DAS-1.

8. Com relação às gratificações, o projeto dispõe sobre a criação de vinte e quatro GR-IV; quatro GR-III; cinco Gratificações de Exercício em Cargo em Confiança do Grupo A; cento e seis do Grupo B e vinte e três do Grupo E. Dispõe ainda sobre a criação de trinta e duas Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança devida a militares do nível V - Supervisor e sessenta e nove do nível II - Especialista.

9. A medida acarretará impacto na despesa de pessoal da União da ordem de R\$ 18,95 milhões anuais. Cumpre informar que o Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2010, deverá incluir o Projeto de Lei objeto da presente proposta, caso venha a ser acatado por Vossa Excelência e enviado ao Poder Legislativo. Dessa forma estará cumprido dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, pelo qual se exige que projetos que versem sobre a criação de cargos sejam encaminhados ao Legislativo até 31 de agosto de cada exercício, além de serem discriminados no Anexo V do PLOA, pois somente cumprindo tais exigências legais os cargos poderão ser providos.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei em questão, cujos fundamentos se coadunam com as linhas da Estratégia Nacional de Defesa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Julio Soares de Moura Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 30/05/2012.

4

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 405, de 2009, do Senador Renato
Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao
art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade
do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regulamentar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

O dispositivo adicionado ao Estatuto Civil possui a seguinte elocução: “*o locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada*”.

Na justificação, pondera-se que é preciso, em vista da omissão do Código, tornar expressa a exigência de que o locador, “*para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa*”, evitando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), “*segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos [...] por danos causados a terceiros, no uso do carro locado*”.

Aponta-se, ainda, que o cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de **dolo** ou **culpa** do locador. “Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por

vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 405, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, isto é, normatização via edição de lei, é o adequado. O assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da *generalidade*, se afigura dotado de potencial *coercitividade* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre alterar a redação do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 566 do Código Civil, obrigações para o locador enunciar a norma em elocução afirmativa.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Renato Casagrande, capaz, a nosso juízo, de colocar termo à polêmica envolvendo a espécie de responsabilidade a que se acham submetidos os locadores de coisas móveis no País.

É que não obstante seja princípio incontestado do direito civil brasileiro que a solidariedade não se presume, devendo, antes, decorrer da lei ou manifesta vontade das partes (art. 205 do CC), o Supremo Tribunal

Federal, por meio do Enunciado nº 492 de sua Súmula, firmou o entendimento segundo o qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Ocorre, porém, que dispositivo algum da lei civil encerra orientação nesse sentido, isto é, preconizando a responsabilidade objetiva e solidária dos locadores de automóveis pelos prejuízos causados pelos locatários a terceiros. No silêncio da norma, o que há de prevalecer é a regra geral, consubstanciada na responsabilidade subjetiva, que requer haja dolo ou culpa na conduta do agente para a configuração do dever de indenizar.

Ressalte-se que a controvérsia em questão tem lugar, especialmente, em virtude da existência de lacuna no texto do art. 566 do Código Civil, que não prescreve, de modo claro e objetivo, que o locador, para responder solidariamente com o locatário, precisa proceder de forma dolosa ou culposa. É essa omissão que a proposição em exame busca, em boa hora, corrigir.

Impende, em todo caso, destacar que a lei em vigor de modo algum veda o estabelecimento de solidariedade entre locador e locatário; apenas não a impõe, de modo cogente e abstrato, a todas as situações, exigindo, antes, convenção específica para tanto, ao melhor estilo da liberdade das vontades característica das obrigações civis.

Como muito bem afirmou o autor da proposição, não havendo norma legal nem cláusula contratual que determine a solidariedade, deve-se procurar pelo dolo ou culpa cuja presença autoriza a co-responsabilidade por vinculação solidária. Não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

Por fim, não é excessivo ressaltar que os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula nº 492 do STF possuem bases fáticas díspares. Realmente, o primeiro deles (RE 60.477-São Paulo) cuidou de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na medida em que a locadora fora induzida a erro pelo locatário, que havia apresentado Carteira Nacional de Habilitação de outra pessoa. O segundo (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário; o terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara), por sua vez, reconheceu o dever de solidariedade da locadora em relação ao locatário com esteio nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impõe-se aprimorar o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade entre locador e locatário, se não decorrente da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘Art. 566.

.....

Parágrafo único. O locador, se proceder com dolo ou culpa, responde em solidariedade com o locatário pelos danos por este causados no uso da coisa locada. ’ “

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 566.

Parágrafo único. O locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 265 do Código Civil não admite a solidariedade presumida, limitando-a a disposição de lei ou a manifestação de vontade das partes. Portanto, merece aprimoramento o texto do art. 566 do Código Civil, que omite a necessária ressalva de que o locador, para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa.

A lacuna do art. 566, relativamente à condição de existir dolo ou culpa na prática que induz à solidariedade em tela, tem permitido a aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos, solidariamente ao locatário, por danos causados a terceiros, no uso do carro locado.

O enunciado dessa Súmula data de 3 de dezembro de 1969 e, portanto, conta quarenta anos. É por sua extemporaneidade que ainda se autoriza a presunção de solidariedade, prática que se tornou vedada pelo art. 265 do Código Civil de 2002.

O cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de dolo ou culpa do locador. Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

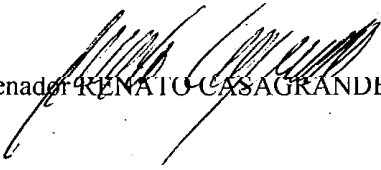
No que concerne à Súmula 492 do STF, diga-se, ainda, que os três precedentes jurisprudenciais que a orientaram têm bases dispares, porquanto, no primeiro (RE 60.477-São Paulo), a locadora foi induzida a erro pelo locatário de veículo, que apresentou Carteira Nacional de habilitação de outra pessoa e veio a causar dano a terceiro. A culpa da locadora era visível, em face da negligência no dever de aferir a validade do documento. O segundo precedente (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário (a *mens* jurídica atual prefere alicerçar os contratos de locação de veículos em seguros, inclusive contra terceiros, operados por empresas seguradoras). O terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara) que serviu de esteio à Súmula 492 reconheceu o dever de solidariedade da locadora, em relação ao locatário, com base nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impende seja aprimorado o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade do locador para com o locatário, se não decorrente de lei ou da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se assim esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

Cremos que a aprovação do presente projeto contribuirá para extinguir a controvérsia que se desdobra em um sem número de ações judiciais decorrentes do conflito de interpretação dos textos envolvidos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES****CAPÍTULO VI
Das Obrigações Solidárias****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

**TÍTULO VI
Das Várias Espécies de Contrato****CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas**

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16348/2009